



## TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

# Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins Conselheira-Presidente | [www2.tce.am.gov.br](http://www2.tce.am.gov.br) ■



**TRIBUNAL DE CONTAS**  
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.  
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:  
(92) 3301-8180  
[doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)



## Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	3
DESPACHOS.....	3
SEGUNDA CÂMARA .....	5
EXTRATOS.....	5
GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....	21
ADMINISTRATIVO .....	21
CONTROLE EXTERNO .....	28
EDITAIS.....	28
CAUTELARES .....	30

## Percebeu Irregularidade?

### **DENUNCIE**

VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

#### CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 [ouvidoria.tce.am.gov.br](http://ouvidoria.tce.am.gov.br)
- ✉ [ouvidoria@tce.am.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.am.gov.br)
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM





## TRIBUNAL PLENO

### DESPACHOS

#### DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

**PROCESSO Nº 15007/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 604/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 13.076/2025.

**DESPACHO: INADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de maio de 2026.**

**PROCESSO Nº 14577/2026 – RECURSO DE REVISÃO** INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 250/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 13.076/2025.

**DESPACHO: INADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de junho de 2026.**

**PROCESSO Nº 15553/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** INTERPOSTO PELO SENHOR FRANCISCO JUARES DE ARAGÃO, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº 2104/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 11789/2024.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de junho de 2026.**

**PROCESSO Nº 15500/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** INTERPOSTO PELA SENHORA SIMONE ARAÚJO DE OLIVEIRA PAPAIZ, EM FACE AO ACÓRDÃO N.º 126/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12266/2020.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de junho de 2026.**

**PROCESSO Nº 15546/2026 – RECURSO DE REVISÃO** COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SENHOR ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 1334/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 17433/2019.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O EFEITO SUSPENSIVO.**





**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de junho de 2026.**

**PROCESSO Nº 15545/2026 – RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SENHOR ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº 644/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 15919/2019.**

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O EFEITO SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de junho de junho de 2026.**

**PROCESSO Nº 15631/2026 – REPRESENTAÇÃO N.º 24/2026-MPC/3ºPROC/ELCM, INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DO SR. DARLAN TAVEIRA PERES, PREFEITO MUNICIPAL DE BARREIRINHA, PARA APURAÇÃO DA OMISSÃO EM RESPONDER REQUISIÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS.**

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de junho de 2026.**

**SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 08 DE JUNHO DE 2026.**

  
**BIANCA FIGLIUOLO**  
Secretária de Tribunal Pleno





## SEGUNDA CÂMARA

### EXTRATOS

**1º COMPLEMENTO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, REALIZADA NO DIA 4 DE MAIO DE 2026.**

#### JULGAMENTO EM PAUTA:

#### RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

##### **PROCESSO Nº 14503/2024**

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJETO:** TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 009/2021, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA, FIRMADO ENTRE O SUBCOMANDO DE AÇÕES DE DEFESA CIVIL – SUBCOMADEC, E A PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA/AM.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA

**INTERESSADO(S):** DEFESA CIVIL DO AMAZONAS (CONCEDENTE), MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA (CONVENENTE), FRANCISCO FERREIRA MÁXIMO FILHO E PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** DIEGO ANTONIO MAGALHÃES FERREIRA - OAB/AM 17746, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721.

**DECISÃO:** CONHECE DO PRESENTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DAR PROVIMENTO. NOTIFICAR OS INTERESSADOS.

#### RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

##### **PROCESSO Nº 16229/2020**

**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS DE CONVÊNIO /CONTAS DE TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO

**OBJETO:** TOMADA DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 79/11-SEDUC/PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 793/2015)

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC (CONCEDENTE) E PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES (CONVENENTE)

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**ADVOGADO(S):** LEDA MOURAO DOMINGOS - OAB/AM 10276, PATRÍCIA DE LIMA LINHARES - OAB/AM 11193, PEDRO PAULO SOUSA LIRA - OAB/AM 11414, JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851.

**DECISÃO:** JULGAR ILEGAL O TERMO. JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. APLICAR MULTA AO SR. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM. RECONHECER A PRESCRIÇÃO. DAR CIÊNCIA AO SR. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM E AO SR. RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO . ARQUIVAR.

##### **PROCESSO Nº 16228/2020**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS /PARCELADAS

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO, PREFEITO MUNICIPAL DE AUTAZES, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVENIO Nº. 79/2011, FIRMADO COM A SEDUC. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 278/2014)

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO, GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC (CONCEDENTE) E PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES (CONVENENTE)

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO





**DECISÃO:** JULGAR ILEGAL O TERMO. JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. APLICAR MULTA AO SR. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM. RECONHECER A PRESCRIÇÃO. DAR CIÊNCIA AO SR. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM E AO SR. RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO . ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 17306/2021**

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL /PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

**OBJETO:** ADMISSÃO DE SERVIDORES REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA NO 1º QUADRIMESTRE DE 2021, POR MEIO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DE NÚMERO: 0001/2021.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

**INTERESSADO(S):** EMILIO GOMES DA SILVA, JOSE ALBERTO BALTAZAR, JORGE BRASIL LARE, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, CLOVIS MOREIRA SALDANHA, JONNI CARLOS VALENCIA DIAS, JONILSON DOS SANTOS ROCHA, JOEL CAMICO COSTA, JOAO DE DEUS VILAS BOAS PENA, JOAO BATISTA SAMPAIO LANA, JOAO BARAO MORAES, JANIO FARIAS BRAZAO E PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - PGJ

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**ADVOGADO(S):** CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, DANIEL SODRÉ GURGEL DO AMARAL - OAB/AM 7902.

**DECISÃO:** JULGAR ILEGAL. APLICAR MULTA AO SR. CLOVIS MOREIRA SALDANHA. DAR CIÊNCIA AO MPE. DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA. DAR CIÊNCIA AO CLOVIS MOREIRA SALDANHA. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 15790/2023**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE CONVÊNIO

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 1ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 031/2022 - UGPE, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO, DA UNIDADE GESTORA DE PROJETOS ESPECIAIS - UGPE.

**ÓRGÃO:** UNIDADE GESTORA DE PROJETOS ESPECIAIS – UGPE

**INTERESSADO(S):** UNIDADE GESTORA DE PROJETOS ESPECIAIS – UGPE (CONCEDENTE), MARCELLUS JOSE BARROSO CAMPÊLO (CONCEDENTE), SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINF (CONVENENTE) E RENATO FROTA MAGALHAES (CONVENENTE)

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. RECOMENDAÇÃO À UGPE. RECOMENDAÇÃO À SEMINF. DAR QUITAÇÃO À UGPE E À SEMINF.

**PROCESSO Nº 10479/2024**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE CONVÊNIO - OBRAS

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº17/2021, DE RESPONSABILIDADE DO SR PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JUNIOR, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR E A PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ/AM

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

**INTERESSADO(S):** PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ (CONVENENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR (CONCEDENTE), MARCOS ANTONIO LISE (CONVENENTE) E PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR ILEGAL O TERMO. JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. APLICAR MULTA AO SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR. APLICAR MULTA AR. MARCOS NTONIO LISE. CONSIDERAR EM ALCANCE O SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR E O SR. MARCOS ANTONIO LISE. DAR CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 13448/2024**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE CONVÊNIO

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 89/2022, DE RESPONSABILIDADE DO SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR E A PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUES/AM.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

**INTERESSADO(S):** PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR, PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS (CONVENENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR (CONCEDENTE) E CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR (CONVENENTE)

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA





**DECISÃO:** CONSIDERAR REVEL O SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR. JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. DAR QUITAÇÃO E CIÊNCIA AO SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR E AO SR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 10040/2025**

**APENSO(S):** 10224/2025 E 12842/2020

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. GLACIMAR PEREIRA CAMURCA, MATRÍCULA Nº 117.198-4C, NO CARGO DE TÉCNICO DE PATOLOGIA CLÍNICA, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1909/2024, PUBLICADA NO D.O.E. EM 18 DE NOVEMBRO DE 2024.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**INTERESSADO(S):** GLACIMAR PEREIRA CAMURCA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 10154/2025**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE CONVÊNIO

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 005/2023, DE RESPONSABILIDADE DO SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JUNIOR, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, E A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS. AM

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS

**INTERESSADO(S):** PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS (CONVENIENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR (CONCEDENTE), PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR (CONVENIENTE) E ERALDO TRINDADE DA SILVA

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. DAR CIÊNCIA AO SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 10557/2025**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /INVALIDEZ

**OBJETO:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. CLAUCIA DA SILVA SANTOS, MATRÍCULA N.º 1.345-8A, NO CARGO DE PROFESSORA, NÍVEL II, REFERÊNCIA II, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 332/2025 - GAB/PMI, DE 03 DE JANEIRO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.M. EM 06 DE JANEIRO DE 2025.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

**INTERESSADO(S):** CLAUCIA DA SILVA SANTOS E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA – INPREVI (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 10704/2025**

**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

**OBJETO:** TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº. 13/2023/FAAR, DE RESPONSABILIDADE DO SR. JORGE ELIAS COSTA DE OLIVEIRA, FIRMADO ENTRE A FUNDAÇÃO AMAZONAS DE ALTO RENDIMENTO-FAAR E A FEDERAÇÃO AMAZONENSE DE JIU-JITSU PROFISSIONAL - FAJPRO.

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO AMAZONAS DE ALTO RENDIMENTO - FAAR

**ORDENADOR:** JORGE ELIAS COSTA DE OLIVEIRA (GESTOR)

**INTERESSADO(S):** FEDERAÇÃO AMAZONENSE DE JUI-JITSU PROFISSIONAL - F (CONVENIENTE), FUNDAÇÃO AMAZONAS DE ALTO RENDIMENTO - FAAR (CONCEDENTE) E ALBERT FREDERIC DO COUTO SOUZA (CONVENIENTE)

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** LUKAS TRAIER - OAB/AM 13930, JESSICA LAIS RONDON PIRANGY - OAB/AM 10452, MOYSES ROBERTO GEBER CORREA - OAB/AM 5678.

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. RECOMENDAÇÃO À FEDERAÇÃO AMAZONENSE DE JUI-JITSU PROFISSIONAL. DAR CIÊNCIA AO SR. JORGE ELIAS COSTA DE OLIVEIRA E AO SR. ALBERT FREDERIC DO COUTO SOUZA. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 12728/2025**





**ASSUNTO:** REFORMA /INVALIDEZ

**OBJETO:** REFORMA POR INVALIDEZ DO SR. ANTONIO VIEIRA SOBRINHO, MATRÍCULA N° 125.182-1B, NA GRADUAÇÃO DE SUBTENTE QPPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 26 DE MARÇO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 26 DE MARÇO DE 2025.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** ANTONIO VIEIRA SOBRINHO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO N° 13422/2025**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO N° 002/2023, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ANTÔNIO ADEMIR STROSKI, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E MUDANÇA DO CLIMA - SEMMASCLIMA, E O INSTITUTO RIO NEGRO.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEMMAS

**INTERESSADO(S):** INSTITUTO RIO NEGRO (CONVENENTE), SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEMMAS (CONCEDENTE), ALCIDERLAN FIGUEIREDO DA COSTA (CONVENENTE) E ELTON NONATO DA SILVA OLIVEIRA

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. DAR QUITAÇÃO E CIÊNCIA AO SR. ALCIDERLAN FIGUEIREDO DA COSTA. ARQUIVAR.

**PROCESSO N° 13733/2025**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. ABIMAEI CLAUDIO DA SILVA, MATRÍCULA N° 149.060-5A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "G", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA N° 872/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 10 DE JUNHO DE 2025.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** ABIMAEI CLAUDIO DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO N° 14084/2025**

**ASSUNTO:** PENSÃO /POR MORTE

**OBJETO:** PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A SRA. MICHELE ELIANA BORGES DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR AURELIO BRANDAO DA SILVA, MATRÍCULA N.º 181.856-2C, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA B, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E TERRITÓRIOS – SECT (ANTIGA SPF), DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 1137/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 18 DE JUNHO DE 2025.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E TERRITÓRIOS – SECT (ANTIGA SPF)

**INTERESSADO(S):** AURELIO BRANDAO DA SILVA, MICHELE ELIANA BORGES DA SILVA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO N° 14163/2025**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /INVALIDEZ

**OBJETO:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. RAMZA BADR DE LIMA, MATRÍCULA N° 153.520-0A, NO CARGO DE MÉDICO ESPECIALISTA, CLASSE II, REFERÊNCIA A, NÍVEL 2, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA N° 950/2025, PUBLICADA NO D.O.E EM 10 DE JUNHO DE 2025.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**INTERESSADO(S):** RAMZA BADR DE LIMA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO N° 14297/2025**





**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

**OBJETO:** TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº 015/2020, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. KTHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS, FIRMADO ENTRE O FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS, E ASSOCIAÇÃO DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLAVEIS NOVA RECICLA.

**ÓRGÃO:** FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS

**INTERESSADO(S):** ASSOCIACAO DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLAVEIS N (CONVENENTE), FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS (CONCEDENTE), SUELEN CARDOSO RAMOS (CONVENENTE) E KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS (CONCEDENTE)

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. CONSIDERAR REVEL A SRA. SUELEN CARDOSO RAMOS. CONSIDERAR EM ALCANCE E APLICAR MULTA À SRA. SUELEN CARDOSO RAMOS. DAR CIÊNCIA À SRA. KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS. ARQUIVAR.

## PROCESSO Nº 14764/2025

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. CARLSON DOS SANTOS ASSIS, MATRÍCULA Nº 107.868-2A, NO CARGO DE AUXILIAR DE RADIOLOGIA MÉDICA, CLASSE "D", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1059/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 02 DE JULHO DE 2025.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**INTERESSADO(S):** CARLSON DOS SANTOS ASSIS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

## PROCESSO Nº 15547/2025

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTARIA DO SR. JOSE MARIA FERREIRA, MATRÍCULA Nº. 050.356-8B, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3º CLASSE, REFERÊNCIA "G", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1362/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 06 DE AGOSTO DE 2025.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** JOSÉ MARIA FERREIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

## PROCESSO Nº 15548/2025

**ASSUNTO:** PENSÃO /POR MORTE

**OBJETO:** PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A SRA. RAIMUNDA EUCILENE GALVAO DE LIMA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE, DO EX-SERVIDOR RAIMUNDO EDELSON RODRIGUES DO NASCIMENTO, MATRÍCULA Nº. 190.731-0A. NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS CLASSE B, REF. I, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS - SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1474/2025 PUBLICADA NO D.O.E. EM 06 DE AGOSTO DE 2025.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**INTERESSADO(S):** RAIMUNDO EDELSON RODRIGUES DO NASCIMENTO, RAIMUNDA EUCILENE GALVAO DE LIMA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

## PROCESSO Nº 16340/2025

**APENSO(S):** 13215/2023

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /REVISÃO

**OBJETO:** REVISÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. PALMIRA PEREIRA DE CARVALHO, MATRÍCULA Nº 065.568-6A, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE - MÉDICO CLINICO GERAL II-12, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 1.075/2025 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 11 DE SETEMBRO DE 2025.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUAPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E PALMIRA PEREIRA DE CARVALHO





**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 17738/2025**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. LAVINA PONTES DA COSTA, MATRÍCULA Nº 322, NO CARGO DE PROFESSORA, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 157, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017, PUBLICADO NO D.O.M. EM 12 DE JANEIRO DE 2018.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ

**INTERESSADO(S):** LAVINA PONTES DA COSTA E REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE URUCARÁ – URUCARAPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 17912/2025**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº.033/2021 - FPS, REFERENTE AO EDITAL Nº. 001/2020 - FPS, DE RESPONSABILIDADE DO SR, KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS, FIRMADO ENTRE O FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS E A ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA DOS MICRO E PEQUENOS.

**ÓRGÃO:** FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS

**INTERESSADO(S):** JOSÉ REGINALDO PEREIRA BORGES (CONVENENTE), A ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA DOS MICRO E PEQUENOS (CONVENENTE) E FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS (CONCEDENTE)

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. DAR CIÊNCIA À SRA. KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS E AO SR. JOSÉ REGINALDO PEREIRA BORGES. RECOMENDAÇÃO À ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA DOS MICRO E PEQUENOS. DAR CIÊNCIA AO FPS. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 18399/2025**

**APENSO(S):** 10005/2016

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. SOLANGE JUCA D'ORAN, MATRÍCULA Nº 060.472-0C, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 4-B, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.239/2025 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 16 DE OUTUBRO DE 2025.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** SOLANGE JUCA D'ORAN E MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 18657/2025**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /INVALIDEZ

**OBJETO:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. ITAMAR MONTEIRO DE FRANÇA, MATRÍCULA Nº 710-1, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE ÚNICA - R4, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI, DE ACORDO COM O DECRETO GPMB Nº 188/2025, PUBLICADO NO D.O.M. EM 22 DE OUTUBRO DE 2025.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI

**INTERESSADO(S):** ITAMAR MONTEIRO DE FRANÇA E PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 19140/2025**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /COMPULSÓRIA

**OBJETO:** APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DO SR. WALMIR FERNANDES BARBOSA, NO CARGO DE AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO, GRUPO III NÍVEL 2, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA - IMPREVI, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 0009 DE 05 DE JANEIRO DE 2006, PUBLICADO NO D.O.M. EM 05 DE JANEIRO DE 2006.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA





**INTERESSADO(S):** WALMIR FERNANDES BARBOSA E INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 10039/2026**

**APENSO(S):** 10409/2026

**ASSUNTO:** PENSÃO /POR MORTE

**OBJETO:** PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA AO SR. OTILHO SANCHO MOREIRA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO DA EX-SERVIDORA IZETE BISPO DOS SANTOS, MATRÍCULA Nº 011685-8B, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS DII-04, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1335/2025-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 13 DE NOVEMBRO DE 2025.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** OTILHO SANCHO MOREIRA, IZETE BISPO DOS SANTOS E MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUASPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 10120/2026**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /RETIFICAÇÃO

**OBJETO:** RETIFICAÇÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA ELIZABETE ARRUDA DOS ANJOS ALVES, MATRÍCULA Nº 005.845-9A, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE D, REFERÊNCIA 4, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1477/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**INTERESSADO(S):** MARIA ELIZABETE ARRUDA DOS ANJOS ALVES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 10194/2026**

**APENSO(S):** 11176/2026 E 11167/2026

**ASSUNTO:** PENSÃO /POR MORTE

**OBJETO:** PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A SRA. RAIMUNDA DA SILVA VIEIRA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE, DO EX-SERVIDOR RAIMUNDO EMILIO VIEIRA, MATRÍCULA Nº 121.786-0C, NO CARGO DE AUXILIAR TÉCNICO, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA A, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1918/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 14 DE OUTUBRO DE 2025.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD

**INTERESSADO(S):** RAIMUNDO EMILIO VIEIRA, RAIMUNDA DA SILVA VIEIRA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO À AMAZONPREV. DAR CIÊNCIA À INTERESSADA E À SEAD.

**PROCESSO Nº 10239/2026**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. TEREZINHA DE JESUS ADEGAS DA SILVA, MATRÍCULA Nº 151.092-4B, NO CARGO DE AUXILIAR DE PATOLOGIA CLÍNICA A, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE AUXILIAR DE PATOLOGIA CLÍNICA, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS - SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1802/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 02 DE OUTUBRO DE 2025.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**INTERESSADO(S):** TEREZINHA DE JESUS ADEGAS DA SILVA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 10285/2026**

**ASSUNTO:** REFORMA /INVALIDEZ





**OBJETO:** REFORMA POR INVALIDEZ DO SR. JUCINEY DOS SANTOS COSTA, MATRÍCULA Nº 161.089-9A, À GRADUAÇÃO DE 1º SARGENTO QPPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 30 DE SETEMBRO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 30 DE SETEMBRO DE 2025.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** JUCINEY DOS SANTOS COSTA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

## PROCESSO Nº 10316/2026

**ASSUNTO:** PENSÃO /POR MORTE

**OBJETO:** PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A SRA. RITA NARCISO BRAGA CRUZ, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR ARTUR SILVA CRUZ, MATRÍCULA Nº 053.958-9 D, NA GRADUAÇÃO DE 2º SARGENTO, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1958/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 17 DE OUTUBRO DE 2025.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** ARTUR SILVA CRUZ, RITA NARCISO BRAGA CRUZ E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO À AMAZONPREV. DAR CIÊNCIA À INTERESSADA.

## PROCESSO Nº 10553/2026

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL /PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

**OBJETO:** PROCESSO PARA ANÁLISE DE 34 ADMISSÕES REALIZADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED NO 1º QUADRIMESTRE DE 2025.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** GESSIANE GARRIDO DA SILVA, DAYANA DOS SANTOS BARRETO, ROSIMEIRY GARRIDO MELO, ADRIANO PEREIRA DA SILVA, MARQUES ALEIXO DA SILVA, RAYLENE DIAS DA SILVA, ROZICLEIA LEITE DA SILVA, LUCIANA PASCOAL ARAUJO, JOANA MONTANHA GALVAO E JARETE FERREIRA DE SOUZA

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

## PROCESSO Nº 10667/2026

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. JANIA MARIA GUEDES, MATRÍCULA Nº 001.635-7A, NO CARGO DE AUXILIAR JUDICIÁRIO, NÍVEL I, CLASSE F, DO ORGÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM, DE ACORDO COM O ATO Nº 578, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 21 DE OUTUBRO DE 2025.

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

**INTERESSADO(S):** JANIA MARIA GUEDES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO À AMAZONPREV. CONCEDER PRAZO À INTERESSADA.

## PROCESSO Nº 10716/2026

**APENSO(S):** 14289/2024

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /REVISÃO

**OBJETO:** REVISÃO DA APOSENTADORIA DA SRA. GEMIMA AGUIAR DA SILVA E SILVA, MATRÍCULA Nº 081.483-0 A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 3-D, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.436/2025 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUASPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E GEMIMA AGUIAR DA SILVA E SILVA

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

## PROCESSO Nº 10896/2026

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA /RESERVA REMUNERADA

**OBJETO:** TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DO SR. CLEUDO DARCH MAIA DOS SANTOS, MATRÍCULA Nº 142.874-8A, AO POSTO DE 2º TENENTE QOAPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 14 DE NOVEMBRO DE 2025.





**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM  
**INTERESSADO(S):** CLEUDO DARCH MAIA DOS SANTOS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)  
**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA  
**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO E DAR CIÊNCIA À AMAZONPREV.

**PROCESSO Nº 10897/2026**

**APENSO(S):** 16407/2023

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /RETIFICAÇÃO

**OBJETO:** RETIFICAÇÃO DA APOSENTADORIA DA SRA. ELIZANDRA COELHO CHAGAS, MATRÍCULA Nº 172.225-5A, NO CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA, 1ª CLASSE, DO ORGÃO POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2214/2025, PUBLICADA NO D. O. E. EM 04 DE DEZEMBRO DE 2025.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

**INTERESSADO(S):** ELIZANDRA COELHO CHAGAS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO À AMAZONPREV. DAR CIÊNCIA À INTERESSADA.

**PROCESSO Nº 11027/2026**

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL /CONCURSO PÚBLICO

**OBJETO:** PROCESSO PARA ANÁLISE DE 5 ADMISSÕES REALIZADAS PELO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS NO EXERCÍCIO DE 2023.

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

**INTERESSADO(S):** PAULO RAPHAEL PIRES FERREIRA, ALEXIA AINA DE FREITAS SOUSA, REBECA ROSA TELES DE FREITAS, PAULA CAROLINA LOBATO DA CUNHA E CAMILA PEIXOTO MAIA

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA AO FMS. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 11105/2026**

**APENSO(S):** 16994/2019

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /RETIFICAÇÃO

**OBJETO:** RETIFICAÇÃO DA APOSENTADORIA DO SR. JOSÉ EONE DE SOUZA MONTEFUSCO, MATRÍCULA Nº 050.956-6C, NO CARGO DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA A, DO ORGÃO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM

**INTERESSADO(S):** JOSE EONE DE SOUZA MONTEFUSCO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 11236/2026**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /COMPULSÓRIA

**OBJETO:** APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DO SR. JOAO MATOS CRISPIM, MATRÍCULA Nº 163.093-8A, NO CARGO DE VIGIA, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE VIGIA PNF.VIG-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA A, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2023/2025, PUBLICADA D.O.E. EM 14 DE NOVEMBRO DE 2025.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** JOAO MATOS CRISPIM E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 11286/2026**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA DE SOUSA, MATRÍCULA Nº 089.294-7D, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 1-F, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.467/2025 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED





**INTERESSADO(S):** MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DE SOUSA E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)  
**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA  
**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 11318/2026**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ANDREA GIRAO DOS SANTOS, MATRÍCULA Nº 150.545-9A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "G1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2071/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 07 DE NOVEMBRO DE 2025.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** ANDREA GIRAO DOS SANTOS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 11343/2026**

**APENSO(S):** 14457/2024 E 14549/2024

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /REVISÃO

**OBJETO:** REVISÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ERNANDA DA FONSECA MARQUES, MATRÍCULA Nº 064.659-8 A, NO CARGO DE PEDAGOGO 20H 4-E, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 32/2026-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 09 DE JANEIRO DE 2026.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E ERNANDA DA FONSECA MARQUES

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 11416/2026**

**APENSO(S):** 10571/2025

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /REVISÃO

**OBJETO:** REVISÃO DA APOSENTADORIA DA SRA. VALCINEIDE FERREIRA MOREIRA, MATRÍCULA Nº 065.233-4 A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 3-G, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.478/2025 – GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 06 DE JANEIRO DE 2026.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E VALCINEIDE FERREIRA MOREIRA

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 11430/2026**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA ALZIRA BARBOSA ASSUMPCAO, MATRÍCULA Nº 108.323-6E, NO CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO, 1ª CLASSE, REFERÊNCIA D, DO ORGÃO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2058/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 07 DE NOVEMBRO DE 2025.

**ÓRGÃO:** CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM

**INTERESSADO(S):** MARIA ALZIRA BARBOSA ASSUMPCÃO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 11456/2026**

**APENSO(S):** 10019/2017 E 12673/2022

**ASSUNTO:** PENSÃO /POR MORTE

**OBJETO:** PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA AO SR. ROLDÃO OLIVEIRA CALDAS, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA MARIA JOSENEY OLIVEIRA CALDAS, MATRÍCULA Nº 0410, NO CARGO DE PROFESSORA - NÍVEL I, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 43 DE 22 DE SETEMBRO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.M. EM 21 DE OUTUBRO DE 2025.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA





**INTERESSADO(S):** MARIA JOSENEY OLIVEIRA CALDAS, ROLDAO OLIVEIRA CALDAS E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TABATINGA - IPRETAB (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO à IPRETAB. NOTIFICAR O INTERESSADO E A PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA.

**PROCESSO Nº 11480/2026**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. HELIANE DA SILVA MORAES, MATRÍCULA Nº 151.558-6A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "G1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR – SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2117/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 27 DE NOVEMBRO DE 2025.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** HELIANE DA SILVA MORAES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 11515/2026**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. SOCORRO NEPOMUCENO DA SILVA CASTILHO, MATRÍCULA Nº 080.878-4 A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 3-E, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.456/2025-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 23 DE DEZEMBRO DE 2025.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUAPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E SOCORRO NEPOMUCENO DA SILVA CASTILHO

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 11537/2026**

**APENSO(S):** 13286/2020

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA /RETIFICAÇÃO

**OBJETO:** RETIFICAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DO SR. ANTONIO MIRANDA DE ALMEIDA, MATRÍCULA Nº 126.340-4A, NA GRADUAÇÃO DE SUBTENENTE QPPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** ANTONIO MIRANDA DE ALMEIDA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO À AMAZONPREV. DAR CIÊNCIA À INTERESSADA.

**PROCESSO Nº 11602/2026**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. NARA CINTYA NASCIMENTO LÔBO, MATRÍCULA Nº 079.247-0 A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 2-C, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 138/2026 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 28 DE JANEIRO DE 2026.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUAPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E NARA CINTYA NASCIMENTO LÔBO

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 11725/2026**

**APENSO(S):** 13711/2016

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /REVISÃO

**OBJETO:** REVISÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. SUZANY TEIXEIRA DA SILVA, MATRÍCULA Nº 063.180-9 A, NO CARGO DE ES-ENFERMEIRO F-11, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 117/2026-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 27 DE JANEIRO DE 2026.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUAPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E SUZANY TEIXEIRA DA SILVA





**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO  
**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 11756/2026**

**ASSUNTO:** REFORMA /INVALIDEZ

**OBJETO:** REFORMA POR INVALIDEZ DO SR. FRANCISCO WUENDEL SIMAS THOME, MATRÍCULA Nº 199.543-0A, NA GRADUAÇÃO DE 3º SARGENTO, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 05 DE DEZEMBRO DE 2025.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** FRANCISCO WUENDEL SIMAS THOMÉ E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 11786/2026**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /INVALIDEZ

**OBJETO:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. MARIA ALVES DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 219.643-3A, NO CARGO DE MERENDEIRO PNF.MNF-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA C, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2130/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 27 DE NOVEMBRO DE 2025.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** MARIA ALVES DE OLIVEIRA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 11789/2026**

**APENSO(S):** 13009/2025, 11545/2026 E 15481/2024

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /REVISÃO

**OBJETO:** REVISÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ELIANA CRISTINA MACIEL BRAGA, MATRÍCULA Nº 064.597-4 B, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 3-D, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 133/2026-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 28 DE JANEIRO DE 2026.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUAPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E ELIANA CRISTINA MACIEL BRAGA

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 11545/2026**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /REVISÃO

**OBJETO:** REVISÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ELIANA CRISTINA MACIEL BRAGA, MATRÍCULA Nº 064.597-4 A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 4-A, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 134/2026-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 28 DE JANEIRO DE 2026.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUAPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E ELIANA CRISTINA MACIEL BRAGA

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 11797/2026**

**APENSO(S):** 16271/2023

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /REVISÃO

**OBJETO:** REVISÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. LAENILZE MARIA DE CASTRO ARAÚJO, MATRÍCULA Nº 091.400-2 B, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE - CIRURGIÃO-DENTISTA GERAL F-07, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 100/2026-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 23 DE JANEIRO DE 2026.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUAPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E LAENILZE MARIA DE CASTRO ARAÚJO

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.





## PROCESSO Nº 11817/2026

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. MAURICIO BRITO DA SILVA, MATRÍCULA Nº 146.219-9A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.MSC-II, 2ª CLASSE, REFERÊNCIA "G", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2149/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 27 DE NOVEMBRO DE 2025.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** MAURICIO BRITO DA SILVA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

## PROCESSO Nº 11890/2026

**APENSO(S):** 14578/2025

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA /RETIFICAÇÃO

**OBJETO:** RETIFICAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DA SRA. ANA LUISA NOBRE KLEM, MATRÍCULA Nº 155.468-9A, AO POSTO DE MAJOR QOPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 26 DE JANEIRO DE 2026, PUBLICADO NO D.O.E. EM 26 DE JANEIRO DE 2026.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** ANA LUISA NOBRE KLEM E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

## PROCESSO Nº 11896/2026

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. LAURINEIDE DA SILVA PAIVA, MATRÍCULA Nº 000.036-1A, NO CARGO ASSISTENTE JUDICIÁRIO, CLASSE F, NÍVEL III, DO ORGÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM, DE ACORDO COM O ATO Nº 622, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

**INTERESSADO(S):** LAURINEIDE DA SILVA PAIVA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**ADVOGADO(S):** SILVIO BENEDICTO ABIBE ARANHA FILHO - OAB/AM 11956.

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

## PROCESSO Nº 11957/2026

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA /RESERVA REMUNERADA

**OBJETO:** TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DO SR. FLORIANO SILVA DE FIGUEIREDO, MATRÍCULA Nº 133.286-4B, AO POSTO DE CAPITÃO QOPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 27 DE NOVEMBRO DE 2025.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** FLORIANO SILVA DE FIGUEIREDO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

## PROCESSO Nº 12004/2026

**APENSO(S):** 10751/2016, 13647/2023, 13104/2017 E 13806/2022

**ASSUNTO:** PENSÃO /POR MORTE

**OBJETO:** PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A SRA. DENISE BATISTA DE ANDRADE, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR DIVAN DA SILVA DE ANDRADE, MATRÍCULA Nº 062.642-2 D, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 3-A, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 09/2026 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 08 DE JANEIRO DE 2026.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUAPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA), DENISE BATISTA DE ANDRADE, DIVAN DA SILVA DE ANDRADE E FUNDAÇÃO AMAZONPREV





**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO À AMAZONPREV. CONCEDER PRAZO À MANAUSPREV.

**PROCESSO Nº 12144/2026**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /INVALIDEZ

**OBJETO:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO SR. MARCOS CEZAR AMARAL DA COSTA, MATRÍCULA Nº 240.238-6A, NO CARGO DE ARTIFICE, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2158/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 03 DE DEZEMBRO DE 2025.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**INTERESSADO(S):** MARCOS CEZAR AMARAL DA COSTA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 12148/2026**

**APENSO(S):** 18569/2025

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /REVISÃO

**OBJETO:** REVISÃO DA APOSENTADORIA DA SRA. RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MATRÍCULA Nº 069.919-5 B, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 8-C, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 136/2026 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 28 DE JANEIRO DE 2026.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 12280/2026**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DO SOCORRO NUNES RAMOS, MATRÍCULA Nº 069.356-1 C , NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 9-C, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 130/2026-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 27 DE JANEIRO DE 2026.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E MARIA DO SOCORRO NUNES RAMOS

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 12368/2026**

**APENSO(S):** 12956/2026 E 13947/2022

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /REVISÃO

**OBJETO:** REVISÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. RAIMUNDO NONATO DA SILVA, MATRÍCULA Nº 002.271-3 B, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 3-D, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 164/2026-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 02 DE FEVEREIRO DE 2026.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E RAIMUNDO NONATO DA SILVA

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 12370/2026**

**APENSO(S):** 14061/2021 E 12791/2021

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /REVISÃO





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3799 pág.19

Manaus, 08 de Junho de 2026

**OBJETO:** REVISÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. DILCIMAR FONSECA DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 064.298-3 A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 4-D, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 160/2026-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 02 DE FEVEREIRO DE 2026.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E DILCIMAR FONSECA DE SOUZA

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

## PROCESSO Nº 12376/2026

**APENSO(S):** 10666/2023

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /REVISÃO

**OBJETO:** REVISÃO DA APOSENTADORIA DA SRA. SAMARA MARIA CARVALHO DO NASCIMENTO, MATRÍCULA Nº 008.559-6 A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 4-D, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 168/2026 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 02 DE FEVEREIRO DE 2026.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E SAMARA MARIA CARVALHO DO NASCIMENTO

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

## PROCESSO Nº 12415/2026

**APENSO(S):** 10273/2026 E 11691/2026

**ASSUNTO:** PENSÃO /POR MORTE

**OBJETO:** PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA POR MORTE A SRA. ANA CRISTINA SANTOS PEREIRA MONTEIRO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR PAULO TARSO DE OLIVEIRA MONTEIRO, MATRÍCULA Nº 124.399-3 C, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REF. F, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2222/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** PAULO TARSO DE OLIVEIRA MONTEIRO, ANA CRISTINA SANTOS PEREIRA MONTEIRO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

## PROCESSO Nº 11691/2026

**ASSUNTO:** PENSÃO /REVISÃO

**OBJETO:** REVISÃO DA PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A SRA. ANA CRISTINA SANTOS PEREIRA MONTEIRO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR PAULO TARSO DE OLIVEIRA MONTEIRO, MATRÍCULA Nº 090.852-5 B, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 2-F, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 33/2026 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 09 DE JANEIRO DE 2026.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA), ANA CRISTINA SANTOS PEREIRA MONTEIRO E PAULO TARSO DE OLIVEIRA MONTEIRO

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

## PROCESSO Nº 12660/2026

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. GERSON DA COSTA TEIXEIRA, MATRÍCULA Nº 078.505-9B, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 3-D, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 107/2026-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 26 DE JANEIRO DE 2026.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E GERSON DA COSTA TEIXEIRA





**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA  
**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 12729/2026**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ROSELY QUEIROZ ALVES, MATRÍCULA FEC 19/43388, NO CARGO DE PROFESSORA, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 030, DE 02 DE JANEIRO DE 2026, PUBLICADO NO D.O.M. EM 19 DE JANEIRO DE 2026.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

**INTERESSADO(S):** ROSELY QUEIROZ ALVES E INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 12866/2026**

**APENSO(S):** 10903/2026

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. HELSON TADEU LEITE FERREIRA, MATRÍCULA Nº 064.980-5 A, NO CARGO DE ES - CIRURGIÃO-DENTISTA GERAL F-16, DO ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 140/2026 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 28 DE JANEIRO DE 2026.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUASPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E HELSON TADEU LEITE FERREIRA

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 10903/2026**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. HELSON TADEU LEITE FERREIRA, MATRÍCULA Nº 064.980-5 B, NO CARGO DE ES - CIRURGIÃO DENTISTA GERAL F-11, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.394/2025 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** HELSON TADEU LEITE FERREIRA E MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUASPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**DIRETORIA DE SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUAS, 8 DE JUNHO DE 2026.**

**RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO**  
Diretora da Segunda Câmara





## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### ADMINISTRATIVO

#### DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 84/2026

PROCESSO nº 007857/2026

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da **Portaria nº 1182/2025/GPDGP**, publicada no DOE de 12 de dezembro de 2025; e

**CONSIDERANDO** o **REQUERIMENTO - À PRESIDÊNCIA**, formalizado no Processo Administrativo SEI nº 007857/2026, que trata da contratação da empresa **EDITORA FORUM LTDA**, CNPJ: 41.769.803/0001-92, referente à inscrição do Exmo. Senhor Auditor desta Corte de Contas, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, no **"21º Fórum Brasileiro de Contratação e Gestão Pública (FBCGP)"**, que será realizado no período de 26 a 28.08.2026, na cidade de Brasília - DF, no valor total de **R\$ 6.480,00** (seis mil, quatrocentos e oitenta reais);

**CONSIDERANDO** a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho 2876/2026/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

**CONSIDERANDO** a Informação 628/2026/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

**CONSIDERANDO**, também, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** e **Informação 31/2024/DICOI**, oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**;

**RESOLVE:**





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3799 pág.22

Manaus, 08 de Junho de 2026

**CONSIDERAR** inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **EDITORA FORUM LTDA**, CNPJ: 41.769.803/0001-92, referente à inscrição do Exmo. Senhor Auditor desta Corte de Contas, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, no "**21º Fórum Brasileiro de Contratação e Gestão Pública (FBCGP)**", que será realizado no período de 26 a 28.08.2026, na cidade de Brasília - DF, no valor total de **R\$ 6.480,00** (seis mil, quatrocentos e oitenta reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

  
**Antônio Carlos Souza de Rosa Junior**  
Secretário-Geral de Administração

## DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RATIFICA** ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **EDITORA FORUM LTDA**, CNPJ: 41.769.803/0001-92, referente à inscrição do Exmo. Senhor Auditor desta Corte de Contas, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, no "**21º Fórum Brasileiro de Contratação e Gestão Pública (FBCGP)**", que será realizado no período de 26 a 28.08.2026, na cidade de Brasília - DF, no valor total de **R\$ 6.480,00** (seis mil, quatrocentos e oitenta reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**  
Conselheira-Presidente





## PORTARIA SEI Nº 249/2026 – SGDGP

**A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 1187/2025-GPDGP, datada de 12.12.2025, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Processo n.º 004965/2026;

### **R E S O L V E:**

**CONCEDER** a servidora **JULIANY PIRES FIGUEIREDO**, matrícula n.º 0020214B, 06 (seis) dias de licença para tratamento de saúde, conforme Laudo Médico n.º 339576/2026, no período de 22/03/2026 à 27/03/2026, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus 03 de junho de 2026.

  
**Antônio Carlos Souza de Rosa Junior**  
Secretário-Geral de Administração

\*Republicar por alteração.



## PORTARIA Nº 567/2026 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** os artigos 5.º e 6.º, dispostos na Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor da Resolução TCE n.º 01/2011 – que regulamenta a Avaliação do Desempenho Funcional (Progressão Funcional);

**CONSIDERANDO** o teor do Processo SEI n.º 006031/2026;

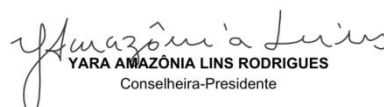
### RESOLVE:

I- **FICA APROVADA** a Progressão Funcional dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, referente ao mês de **Maio de 2026**, constante do anexo desta;

II- Revogada as disposições em contrário.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de junho de 2026.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente





## ANEXO PROGRESSÃO MAIO/2026

CLASSE/NÍVEL CI			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
002498-8A	ALLAN JOSE DE SOUZA BEZERRA	S	03/05/2026

CLASSE/NÍVEL CV			
		ESCOLARIDADE	
001814-7A	LINDOBERTO QUEIROZ DOS SANTOS	S	12/05/2026
001813-9A	MIRTES JANE FÉLIX MARTINS	S	12/05/2026

### PORTARIA Nº 569/2026 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

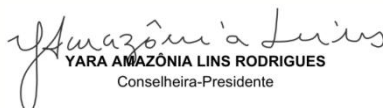
**CONSIDERANDO** o teor do Despacho n.º 3010/2026/GP/TP, constante do Processo n.º 008523/2026;

### RESOLVE:

**LOTAR** a servidora **CAMILA SOARES CAMPOS**, matrícula n.º0016942D, na DIVISÃO DE REDAÇÃO DE ACORDÃOS - DIRAC, a contar de 01.06.2026.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de junho de 2026.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente





## PORTARIA Nº 574/2026 – GPDGP

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

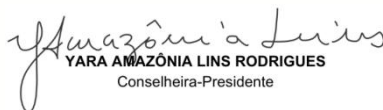
**CONSIDERANDO** o teor do Despacho n.º3061/2026/GP/TP, datado de 08.06.2026, constante do Processo n.º 008488/2026;

### **RESOLVE:**

**LOTAR** a servidora **PATRICIA CHAGAS LIMA**, matrícula n.º0049778A, na DIRETORIA DE SAÚDE - DISAU, a contar de **01.06.2026**.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de junho de 2026.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente





## P O R T A R I A N.º 575/2026-GPDGP

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** os artigos 5.º e 6.º, dispostos na Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor da Resolução TCE n.º 01/2011 – que regulamenta a Avaliação do Desempenho Funcional (Progressão Funcional);

**CONSIDERANDO** o teor do Processo SEI n.º 007525/2026;

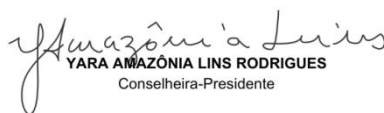
### **R E S O L V E:**

**I- FICA APROVADA** a Progressão Funcional Retroativa do servidor do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, referente ao mês de **Junho de 2024**, constante do anexo desta;

**II- Revogada** as disposições em contrário.

### **DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de junho de 2026.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

### **ANEXO PROGRESSÃO RETROATIVA JUNHO/2024**

<b>CLASSE/NÍVEL - AIII</b>			
<b>MATRÍCULA</b>	<b>SERVIDOR</b>	<b>ESCOLARIDADE</b>	<b>PROGRESSÃO</b>
003666-8B	RAFAEL FERREIRA CHAVES	S	01.06.2024





## CONTROLE EXTERNO

### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 17/2026 – GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, fica **NOTIFICADO A SRA. GRACINEIDE LOPES DE SOUZA**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 2161/2025**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 06/02/2026, Edição nº 3723 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), Apuração de Atos de Gestão Em Cumprimento Ao Despacho Nº 872/2023 - Gcmello, Exarado na Apreciação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Japurá, Exercício 2020 - **Processo TCE nº 14288/2023**.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de maio de 2026.



BIANCA FIGLIUOLO  
Secretária de Tribunal Pleno

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 05/2026 – DICAMB/SECEX

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Juliano Marcos Valente de Souza**, ex-diretor presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste edital, apresentar justificativas e/ou documentos como razões de defesa acerca dos questionamentos apontados na Representação nº 20/2025-MPC/RMAM (págs. 2 a 38), nos autos do **Processo Spede Nº 12.938/2025**.

Tanto o requerimento das peças necessárias ao exercício do contraditório, quanto à resposta deste edital deverá ser realizada via DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM – DEC instituída pela Portaria nº 939/2022-GPDRH, o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço



<http://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO AMBIENTAL**, Manaus, AM, 03 de junho 2026.

  
**JONAS ROCHA DE ALMEIDA**  
Diretor de Controle Externo Ambiental

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. GELSON MENEZES JUNIOR**, para tomar ciência do **Acórdão nº 2123/2025-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarados nos autos do Processo TCE nº **14.963/2023** que trata da Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 023/2018, firmado entre a AMAZONASTUR e a Federação Amazonense de Futebol de Areia/FAFA, publicado no D.O.E. de 05/11/2025.

**DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 8 de junho de 2026.

  
**RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO**  
Diretora da Segunda Câmara





## CAUTELARES

**PROCESSO:** 15074/2026

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – SECOM

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO

**REPRESENTANTE:** EARLEN GUEDES DA SILVA

**REPRESENTADO:** SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – SECOM E CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. EARLEN GUEDES DA SILVA EM DESFAVOR DA CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO ESTADO DO AMAZONAS (CSCAM) E DA SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL (SECOM/AM), PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2026-CSC, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PRESTADOS POR INTERMÉDIO DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA.

**RELATOR:** JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

## DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 6/2026-GAUALIPIO

Ao GTE MPU,

1. Tratam os autos de **Representação** com pedido de **Medida Cautelar** formulada pelo Sr. Earlen Guedes da Silva, advogando em causa própria, em desfavor do Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas (CSCAM) e da Secretaria de Estado de Comunicação Social (SECOM/AM), para apuração de possíveis irregularidades acerca do Edital de Concorrência Pública nº 002/2026-CSC, cujo objeto é a contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda.
2. **A Concorrência Pública nº 002/2026-CSC**, refere-se à contratação de agência de propaganda para prestação de serviços de publicidade voltados ao atendimento das autarquias integrantes da Administração Indireta





do Estado do Amazonas, cujo valor estimado é de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais). Verifica-se que a insurgência foi apresentada ainda na fase de processamento do certame, inexistindo, até então, adjudicação ou contratação decorrente da licitação.

3. Em síntese, o Representante, sustenta que o instrumento convocatório conteria cláusulas capazes de comprometer a legalidade do certame e restringir a ampla competitividade, razão pela qual requereu a atuação desta Corte de Contas.

4. Inicialmente, alegou a existência de irregularidade na metodologia de remuneração prevista no edital, em especial quanto à fixação de percentual mínimo de honorários para os serviços prestados pela futura contratada. Segundo argumenta, tal exigência afrontaria o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.077, por supostamente impedir a efetiva disputa de preços entre os licitantes e limitar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Sustentou, ainda, que a vedação à participação de empresas em consórcio configuraria restrição indevida à competitividade.

5. Para o representante, a justificativa apresentada pela Administração não seria compatível com as características do objeto licitado, especialmente porque o próprio briefing da campanha exigiria ações voltadas à promoção do Estado em âmbito nacional e internacional, circunstância que, em sua visão, demandaria maior capacidade operacional e poderia justificar a participação conjunta de empresas especializadas.

6. Além disso, afirmou haver afronta ao princípio da impessoalidade em razão da referência à plataforma Booking.com no briefing que orienta a elaboração das propostas técnicas. Defende que a menção expressa a empresa privada poderia direcionar as soluções publicitárias apresentadas pelas licitantes, gerando favorecimento indevido a determinado agente econômico e comprometendo a neutralidade exigida dos atos administrativos.

7. Ante esses fatos, a Representante requer, em sede cautelar, a imediata suspensão da Concorrência Pública nº 002/2026-SECOM/AM até o exame definitivo da matéria por esta Corte de Contas. No mérito, pleiteou o



reconhecimento das irregularidades apontadas, com a conseqüente determinação de retificação do edital, de modo a afastar as cláusulas reputadas ilegais e assegurar a observância dos princípios da legalidade impessoalidade, isonomia e competitividade.

8. De início, registra-se o Despacho nº 690/2026-GP, da Exma. Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues (fls. 85-88), admitiu a Representação com pedido de medida cautelar, nos termos da primeira parte do art. 3º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

9. Em seguida, os autos foram encaminhados à este Relator para análise e manifestação.

10. Dito isso, passo a emitir manifestação acerca do pleito da medida cautelar.

11. No que concerne à admissibilidade, a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, diante do previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020), em que este Tribunal de Contas é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público.

12. No que tange à legitimidade, o caput do art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – RITCE/AM, estabelece que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer a Representação. Assim, o interessado, que subscrevem a presente demanda é **parte legítima** para a sua propositura, nos termos do art. 5º, LXX, da CF/88 e do art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – RITCE/AM.

13. *Prima facie*, a medida cautelar é o procedimento que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito. Para tanto, o Julgador pode, quando manifesta a gravidade e patente o risco de lesão de qualquer natureza, decidir previamente, sem ouvir a parte adversa, a fim de resguardar o direito legalmente assegurado.





14. Como é cediço, os requisitos cumulativos indispensáveis à concessão de medidas cautelares são: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

15. Destarte, a probabilidade do direito está ligada à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que se possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de ser demonstrado que os fatos narrados na inicial são críveis, fidedignos. Além do risco ao resultado útil do processo, o qual trata da irreparabilidade do dano ou, pelo menos, da dificuldade de o reparar. Isso significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e provas para a prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

16. Examinando a situação fática-jurídica do presente caso, verifica-se o não enquadramento nas premissas para a concessão de medida cautelar. Explico.

17. Em síntese, o representante sustenta a existência de supostas irregularidades no Edital da Concorrência Pública nº 002/2026-CSC/SECOM, consistentes: (i) na fixação de faixa remuneratória entre 12% e 15% para honorários incidentes sobre serviços prestados por fornecedores especializados, a qual, em seu entendimento, restringiria a competitividade do certame e contrariaria o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.077; (ii) na vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, medida que reputa incompatível com a abrangência e os objetivos da campanha publicitária descrita no briefing; e (iii) na referência expressa à plataforma Booking.com no material técnico disponibilizado aos licitantes, circunstância que, segundo alega, poderia afrontar o princípio da impessoalidade.

18. Todavia, em juízo de deliberação, próprio desta fase processual, observa-se que as questões suscitadas demandam exame mais aprofundado acerca da legislação específica aplicável às contratações de serviços de publicidade, das justificativas técnicas apresentadas pela Administração e dos efetivos impactos das cláusulas impugnadas sobre a competitividade do certame.



19. No tocante à **alegação de ilegalidade da cláusula que estabelece honorários entre 12% e 15% incidentes sobre os serviços prestados por fornecedores especializados**, entendo que a insurgência não merece prosperar.

20. Inicialmente, cumpre destacar que a presente contratação possui disciplina jurídica específica, submetendo-se não apenas às disposições gerais da legislação licitatória, mas também ao regime especial instituído pela Lei nº 12.232/2010, que regulamenta as licitações e contratações de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda. Trata-se, portanto, de contratação dotada de características próprias, cuja sistemática remuneratória difere daquela usualmente observada em contratos administrativos comuns.

21. Nesse contexto, verifica-se que o percentual questionado não corresponde ao preço global da contratação nem representa valor mínimo imposto para a execução do objeto licitado. Em realidade, a cláusula refere-se à remuneração da agência pela intermediação, acompanhamento e supervisão de serviços especializados executados por terceiros, a exemplo de produtoras, gráficas, institutos de pesquisa, fotógrafos e demais fornecedores eventualmente necessários à execução das campanhas publicitárias.

22. Observa-se, ainda, que a disputa econômica entre os licitantes não foi afastada pelo instrumento convocatório. Ao contrário, o edital prevê a apresentação de proposta de preços mediante oferta de descontos sobre os custos internos da agência, preservando espaço para competição entre os participantes e para a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração. Dessa forma, não se verifica, em princípio, supressão da concorrência ou eliminação do critério econômico de julgamento.

23. Também não se mostra adequada a aplicação automática do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.077 ao caso em exame. Isso porque o precedente invocado pelo representante não tratou especificamente da sistemática remuneratória peculiar dos contratos de publicidade disciplinados pela Lei



nº 12.232/2010, os quais admitem a remuneração da agência por atividades de intermediação e supervisão de serviços executados por fornecedores especializados.

24. Ademais, a estipulação de faixa remuneratória para tais serviços revela-se compatível com a lógica do mercado publicitário e com a própria natureza da contratação, conferindo previsibilidade e uniformidade às propostas apresentadas, sem que disso decorra, por si só, afronta aos princípios da competitividade, economicidade ou seleção da proposta mais vantajosa.

25. Assim, ausente demonstração concreta de prejuízo à competitividade do certame ou de incompatibilidade da cláusula com a legislação especial aplicável à matéria, concluo que, preliminarmente, não restou caracterizada a irregularidade apontada pelo representante.

26. No que se refere à **alegada restrição à competitividade decorrente da vedação à participação de empresas reunidas em consórcio**, igualmente não assiste razão ao representante.

27. Inicialmente, cumpre destacar que a legislação de regência não estabelece direito subjetivo dos particulares à participação em consórcio nos procedimentos licitatórios. Ao contrário, a admissão dessa forma de participação constitui faculdade atribuída à Administração Pública, a quem compete avaliar, diante das peculiaridades do objeto licitado, a conveniência e a necessidade de sua autorização, desde que a decisão esteja devidamente motivada e observe os princípios que regem as contratações públicas.

28. No caso em exame, verifica-se que o próprio edital consignou justificativa expressa para a vedação, registrando que os serviços licitados não envolvem questões de alta complexidade ou vulto capaz de exigir a reunião de empresas para sua adequada execução, sendo plenamente possível que os interessados, individualmente, atendam aos requisitos de habilitação estabelecidos no instrumento convocatório. Tal motivação encontra-se formalmente inserida no edital e revela exercício regular da competência discricionária conferida à Administração para modelar a disputa de acordo com as características do objeto.



29. Ademais, a mera existência de ações publicitárias voltadas à promoção do Estado em âmbito nacional ou internacional não conduz, por si só, à conclusão de que a execução contratual demandaria necessariamente a formação de consórcios. A experiência do mercado demonstra que agências de propaganda regularmente constituídas possuem estrutura técnica apta a desenvolver campanhas de ampla abrangência, inclusive mediante contratação e coordenação de fornecedores especializados, circunstância inerente ao próprio modelo de prestação de serviços disciplinado pela Lei nº 12.232/2010.

30. Importa ressaltar, ainda, que o representante não trouxe aos autos elementos concretos capazes de demonstrar efetiva restrição à competitividade, tampouco comprovou que a vedação imposta tenha inviabilizado a participação de potenciais interessados ou reduzido significativamente o universo de concorrentes aptos a disputar o certame. A alegação apresentada permanece amparada em mera presunção, desacompanhada de evidências objetivas que indiquem prejuízo real à competição.

31. Nesse contexto, a jurisprudência dos Tribunais de Contas tem reconhecido que a vedação à participação de consórcios não configura, por si só, irregularidade, desde que respaldada em justificativa razoável e compatível com as características do objeto licitado, hipótese que se verifica nos presentes autos.

32. Dessa forma, considerando que a Administração apresentou motivação expressa para vedar a participação de consórcios, bem como diante da ausência de demonstração concreta de prejuízo à competitividade ou de incompatibilidade entre a vedação e a natureza dos serviços licitados, conclui-se que não restou caracterizada a irregularidade apontada pelo representante.

33. Por fim, quanto à **alegação de violação ao princípio da impessoalidade** decorrente da referência à plataforma Booking.com no briefing disponibilizado às licitantes, entendo que a irregularidade apontada não restou configurada.



34. Conforme se extrai dos autos, a menção à Booking.com foi utilizada como fonte de dados relacionada ao mercado turístico e à percepção dos visitantes acerca do Estado do Amazonas, servindo como elemento informativo para contextualizar o desafio de comunicação proposto às licitantes. Trata-se de plataforma amplamente utilizada no setor de turismo e hospedagem, cujas informações foram empregadas como indicador de mercado, não havendo qualquer previsão editalícia que imponha sua utilização na execução contratual ou que estabeleça qualquer vínculo entre a futura contratada e a referida empresa.

35. Observa-se, ademais, que o edital não exige que as licitantes utilizem a plataforma Booking.com em suas estratégias de comunicação, tampouco condiciona a pontuação das propostas técnicas à menção, contratação, divulgação ou realização de parcerias com a empresa. Da mesma forma, inexistente previsão de destinação de recursos públicos à referida plataforma ou de qualquer obrigação contratual que possa lhe conferir vantagem econômica direta ou indireta.

36. Nesse contexto, a simples referência a dados ou informações extraídos de empresa privada amplamente reconhecida em determinado segmento econômico não é suficiente para caracterizar afronta ao princípio da impessoalidade. Para que houvesse irregularidade, seria necessário demonstrar a existência de favorecimento concreto, direcionamento do objeto licitado, restrição à liberdade criativa das licitantes ou criação de vantagem competitiva indevida em benefício da empresa mencionada, circunstâncias que não se verificam no presente caso.

37. Ao contrário, a referência questionada possui caráter meramente ilustrativo e contextual, destinada a subsidiar a elaboração das propostas técnicas pelas concorrentes. Não há nos autos elementos que indiquem que a Administração tenha buscado promover institucionalmente a Booking.com, direcionar a contratação em seu favor ou conferir tratamento privilegiado à referida empresa.

38. Dessa forma, ausente demonstração de benefício concreto, direcionamento indevido ou comprometimento da igualdade entre os licitantes, conclui-se que a menção à plataforma Booking.com no briefing não possui aptidão para macular a regularidade do certame.



39. Diante desse cenário, no que tange a plausibilidade jurídica das alegações de irregularidade (especialmente por invocar princípios relacionados à competitividade e à busca da proposta mais vantajosa para a Administração), os elementos probatórios constantes dos autos não se mostram suficientes para evidenciar, em juízo de cognição sumária, a plausibilidade jurídica do direito invocado. Assim, não resta caracterizado o requisito do *fumus boni iuris*.

40. Quanto ao *periculum in mora*, o representante não demonstrou a existência de risco concreto, atual e iminente de dano grave ou de difícil reparação ao interesse público. Por outro lado, as supostas irregularidades apontadas possuem natureza eminentemente jurídica e decorrem de interpretação acerca de cláusulas editalícias. Assim, não resta configurado o requisito do *periculum in mora*.

41. Ante o exposto, **NÃO CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** requerida pelo representante, o Sr. Earlen Guedes da Silva, advogando em causa própria, em desfavor do Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas (CSC/AM) e da Secretaria de Estado de Comunicação Social (SECOM/AM), uma vez que não se verificam, no presente caso, os requisitos de urgência e risco concreto aptos a justificar a intervenção excepcional deste Tribunal.

42. Ato contínuo, encaminho os autos ao GTE-MPU, para adoção das seguintes providências:

a) **Publicar** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996;

b) **Dar ciência** ao Representante, Sr. Earlen Guedes da Silva, quanto à não concessão da medida cautelar em epígrafe, nos termos do art. 95 da Resolução 04/2002-RITCE/AM;

c) **Dar ciência** aos Representados, Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas (CSCAM) e da Secretaria de Estado de Comunicação Social (SECOM/AM), quanto à não concessão da medida cautelar em epígrafe, nos termos do art. 95 da Resolução 04/2002-RITCE/AM.



d) **Encaminhar** os autos à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos (DILCON) para que promova a oitiva dos interessados:

- **Notificar** o Centro De Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas (CSCAM) e da Secretaria de Estado de Comunicação Social (SECOM/AM) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente defesa e/ou justificativa acerca das alegações constantes nesta Representação.

43. Após o cumprimento das determinações acima, que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público de Contas para pronunciamento, nos termos do art. 79 da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM.

44. Por fim, retornem os autos conclusos ao relator do feito para apreciação meritória, conforme art. 80 da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM.

**GABINETE DO AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 4 de Junho de 2026.

  
ALÍPIO REIS FIRMO FILHO  
Auditor-Relator





## PROCESSO Nº 14.713/2026

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** RAYANE DANTAS DAMASCENO LTDA.

**REPRESENTADA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI

**ADVOGADO:** DR. ISAAC LUIZ MIRANDA – OAB/AM Nº 12.199.

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA RAYANE DANTAS DAMASCENO LTDA. EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI, VISANDO APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE ENVOLVENDO A ANULAÇÃO DE 7 (SETE) PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

**CONSELHEIRO-RELATOR:** MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

## DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 9/2026-GCMELLO

Tratam os autos de **Representação**, com **Pedido de Medida Cautelar**, formulada pela **Empresa Rayane Dantas Damasceno LTDA** em desfavor da **Prefeitura Municipal de Carauari**, visando apurar possível irregularidade envolvendo a suposta anulação de 7 (sete) procedimentos licitatórios consecutivos.

A inicial fora protocolada nesta Casa em 23/04/2026 e veio acompanhada da documentação de fls. 06/660, dentre a qual se identificam documentos relacionados aos seguintes procedimentos licitatórios: Concorrência Eletrônica nº 01/2026; Dispensa Eletrônica nº 01/2026; Pregão Eletrônico nº 07/2026; Pregão Eletrônico nº 11/2026; Pregão Eletrônico nº 12/2026; Pregão Eletrônico nº 13/2026; e Pregão Eletrônico nº 15/2026.

Por meio do Despacho nº 590/2026-GP (fl. 661), a Exma. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente desta Corte, verificou que a inicial veio desprovida de cópia do Contrato Social da Representante, razão pela qual remeteu os autos à SEPLENO para notificação da interessada visando à juntada dos documentos necessários à admissão do feito, nos termos do art. 279 do Regimento Interno desta Casa.

De forma espontânea, a Representante providenciou a juntada aos autos da Petição de fl. 662, em conjunto com a documentação de fls. 663/676, com destaque para a cópia do Contrato Social da empresa, CNPJ e identidade da Sócia-Administradora.

Através do Despacho nº 662/2026-GP (fls. 682/684), a Presidente desta Corte admitiu a presente Representação, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, ocasião em que determinou a remessa dos autos ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação, ciência dos interessados e envio ao Relator competente.

Em atenção às referidas determinações, o GTE-MPU procedeu à publicação do Despacho de Admissibilidade no Diário Oficial Eletrônico deste TCE em 07/05/2026, Edição nº 3779, páginas 15/17, conforme documentos de fls. 685/687, assim como também providenciou a elaboração do Ofício nº 0605/2026-GTE-MPU (fl. 688), destinado à Sócia-Administradora da Representante, e do Ofício nº 0606/2026-GTE-MPU (fl. 690), direcionado ao Sr. José Airton Freitas Siqueira, Prefeito Municipal de Carauari.



Ato contínuo, o feito fora encaminhado a este Gabinete em decorrência da Distribuição de Relatorias relativa aos Municípios do Interior do Estado do Amazonas, referente ao **biênio de 2026/2027**, onde se constata que o Município de Carauari se encontra rol de jurisdicionados de minha competência.

Nesse momento, o Sr. José Airton Freitas Siqueira ingressou com a Petição de fl. 692, munida dos documentos de fls. 693/696, oportunidade em que requereu **habilitação** dos seus advogados para acesso integral nos autos, o que foi providenciado por este Relator, mediante cadastro dos patronos indicados na aba de "interessados".

De posse dos autos, acautelei-me quanto à análise do pedido cautelar, ocasião em que proferi a **Decisão Monocrática nº 6/2026-GCMELLO (fls. 697/700)**, concedendo **prazo de 5 (cinco) dias úteis** ao Sr. **José Airton Freitas Siqueira, Prefeito Municipal de Carauari**, a fim de colher manifestação do Gestor quanto às supostas irregularidades apontadas na inicial quanto à anulação dos procedimentos licitatórios questionados.

Na sequência, o GTE-MPU procedeu à confecção do Ofício nº 0654/2026-GTE-MPU (fl. 701), destinado à Sócia-Administradora da Representante, e do Ofício nº 0655/2026-GTE-MPU (fls. 703/704), endereçado aos patronos do Representado, ambos remetidos via DEC e devidamente recebidos, conforme documentos de fls. 707/709.

Em seguida, de forma tempestiva, o Gestor mencionado efetuou a juntada da Manifestação de fls. 712/734, em conjunto com os documentos de fls. 735/785, ocasião em que o feito retornou ao Gabinete deste Relator para análise do pleito de urgência.

Eis o breve relatório.

Com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a **competência** desta Corte de Contas para apreciar e deferir medida cautelar, nos termos do art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996-TCE/AM, e do art. 5º, inciso XIX, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

Na oportunidade, convém transcrever trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM (Lei Orgânica deste Tribunal), que assim estabelece:

**Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:**

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;



III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

A partir da leitura do referido dispositivo, verifica-se que a concessão de medida cautelar se encontra atrelada à presença concomitante do requisito do **fumus boni iuris**, consubstanciado a partir da demonstração da verossimilhança do direito invocado, e do **periculum in mora**, caracterizado pelo risco que o processo corre de aguardar a prolação de uma decisão de mérito. Nesse sentido, transcreve-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Trata-se de pedido de tutela provisória. Esta foi deferida. II - **De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o fumus boni iuris, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o periculum in mora, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.** III - Sabe-se que o deferimento da tutela de urgência, para conferir efeito suspensivo, somente é possível quando presentes, concomitantemente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Nesse sentido: RCD na AR n. 5.879/SE, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe em 8/11/2016. IV - Na espécie, está evidenciado o perigo da demora e o risco de irreversibilidade da decisão, uma vez que ficou caracterizada situação emergencial que justifica a concessão de liminar, que é exatamente a possibilidade do julgamento, ao final, ser-lhe favorável no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido impedido de participar das eleições de 2022 em razão do acórdão recorrido, uma vez que pretende lançar candidatura. V - Agravo interno improvido. (Agravo de Instrumento no TP n. 4.035/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS NECESSÁRIOS E CUMULATIVOS DEMONSTRADOS NO CASO CONCRETO. MULTA COMINATÓRIA. SUPOSTA PREDISPOSIÇÃO AO CUMPRIMENTO. IRRELEVÂNCIA. ART. 330, §2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - **A concessão da tutela de urgência pressupõe a demonstração cumulativa e simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano.** - Havendo dúvida razoável quanto à regularidade da contratação do serviço de cartão de crédito prestado pela instituição financeira recorrente, plausível se mostra a tese de ilicitude dos descontos compulsórios realizados no contracheque do agravado. - Dada a natureza alimentar da remuneração, o desconto ou a supressão havida eventualmente como irregular, constitui grave dano a espelhar o requisito do *periculum in mora*. - A suposta predisposição do destinatário ao cumprimento da decisão judicial é irrelevante para fins do exame do acerto, ou não, da





fixação de multa cominatória. Ademais, a função da multa é coagir o cumprimento de decisão judicial, portanto, o valor fixado pelo juízo deve ser suficiente a estimular o cumprimento da obrigação, considerando-se a peculiaridade dos direitos envolvidos, não sendo razoável sua fixação em valor diminuto, sob pena de esvaziar-se o instituto. - Versando a causa de pedir sobre a inexistência do débito questionado, não se aplica a regra do art. 330, §2º, do CPC. - Recurso conhecido e desprovido. (Agravo de Instrumento nº 4003411-34.2019.8.04.0000; Relatora: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara).

Em paralelo, necessário observar que o requisito do *periculum in mora* é composto por três espécies **não cumuláveis**, nos termos do artigo acima mencionado, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público; ou c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

No caso em comento, a título de contextualização, convém lembrar as principais alegações trazidas pela Representante na inicial:

- Que a anulação de uma licitação exige a comprovação da ilegalidade insanável, de tal modo que erros de cotação, quando as propostas apresentadas já se mostram vantajosas e dentro da realidade de mercado, não autorizam a anulação por “conveniência”, sob pena de configuração de direcionamento do certame;
- Que, no caso específico, a Administração Pública Municipal procedeu à anulação de 7 (sete) procedimentos licitatórios consecutivos após conhecer as propostas comerciais dos licitantes nas fases de lance e habilitações, quais sejam, a Concorrência Eletrônica nº 01/2026, a Dispensa Eletrônica nº 01/2026, o Pregão Eletrônico nº 07/2026, o Pregão Eletrônico nº 11/2026, o Pregão Eletrônico nº 12/2026, o Pregão Eletrônico nº 13/2026 e o Pregão Eletrônico nº 15/2026, quebrando o sigilo estratégico dos licitantes e reiniciando o “jogo” até que o resultado favoreça o possível conluio pretendido;
- Que além do art. 71 da Lei de Licitações ser taxativo ao exigir para anulação do certame a existência de ilegalidade insanável, o art. 147 do mesmo diploma legal reforça que o controle deve considerar o prejuízo social da anulação;
- Que, conforme jurisprudência do TCU (Acórdão nº 1.258/2021-Plenário), “a revogação ou anulação baseada em erro de estimativa de preços que poderia ter sido corrigido ou que não prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa é ato nulo por desvio de finalidade”;
- Que, nestes casos, a conduta dos denunciados transborda a esfera administrativa e ingressa na seara criminal, de maneira que o Pregoeiro, em conjunto com a sua Equipe de Apoio, amolda-se ao art. 337-F do Código Penal (frustrar ou fraudar o caráter competitivo do processo licitatório);
- Que, nessa toada, é preciso que esta Corte enxergue que 7 anulações consecutivas em Carauari não são erros de percurso, mas um esquema doloso para institucionalizar o roubo, haja vista que a real intenção da gestão é claramente forçar a contratação direta





por dispensa de licitação, sem o “incômodo” da disputa de preços e da transparência do sistema eletrônico;

- Que cada anulação serve para "estudar" as propostas das empresas honestas, de modo que o Pregoeiro utiliza os dados sigilosos vazados para ajustar o próximo edital com cláusulas de barreira, garantindo que, na próxima tentativa, apenas a empresa do conluio consiga participar;

- Que enquanto o povo de Carauari sofre sem remédios e sem UBS, o grupo criminoso lucra com a manutenção de contratos antigos e caros, que jamais seriam mantidos se a licitação vitoriosa (com preços muito menores) fosse homologada;

- Que não se trata mais de fiscalizar um erro, mas de estancar um assalto aos cofres públicos, sendo que se este Tribunal não intervier agora, o Município de Carauari continuará sendo um “buraco negro” de recursos, onde a licitação é apenas uma peça de teatro e a anulação é o golpe final contra o patrimônio.

Baseado nesses argumentos, a Representante requer, em sede de urgência, a concessão de medida cautelar no seguinte sentido:

**REQUER-SE URGENTE:**

1. A **QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL** dos pregoeiros e agentes de contratação citados;
2. O **BLOQUEIO IMEDIATO** de qualquer pagamento decorrente de dispensas de licitação emergenciais que tenham como objeto os mesmos itens dos pregões anulados;
3. A **CONDENAÇÃO POR CRIME DE RESPONSABILIDADE** e a inabilitação permanente dos denunciados para o serviço público.
4. **Abertura de Inquérito Administrativo** para apurar o vazamento de valores sigilosos, Omissão, incompetência proposital e anti-isonomia.
5. Encaminhamento de cópia integral destes autos ao **GAECO/MP-AM** para apuração de **Formação de Quadrilha e Fraude Licitatória**.
6. Aplicação de **multa pessoal** aos membros da Equipe de Apoio e ao Pregoeiro Francisco Pereira Cavalcante, conforme o regimento do TCE/AM;
7. A **declaração de nulidade dos atos de anulação**, determinando que a Administração proceda à homologação e adjudicação em favor da Representante, que comprovou menor preço e plena habilitação.

Levado pelo ímpeto de obter maiores elementos acerca do assunto, proferi a **Decisão Monocrática nº 6/2026-GCMELLO**, concedendo prazo de **5 (cinco) dias úteis** ao Denunciado para esclarecimentos, ocasião em que o Sr. José Airton Freitas Siqueira apresentou a Manifestação de fls. 712/734, de onde se destaca o seguinte:

- Que a presente Representação não deve ser conhecida por ausência de suporte probatório mínimo apto a justificar a instauração de apuração de tamanha gravidade, especialmente em sede de medida cautelar;





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3799 pág.45

Manaus, 08 de Junho de 2026

- Que embora a peça inaugural formule imputações severas contra agentes públicos municipais, mencionando suposta fraude licitatória, improbidade administrativa, crimes contra a Administração Pública, formação de quadrilha, favorecimento indevido e desvio de finalidade, não há nos autos qualquer elemento concreto que demonstre a ocorrência dos fatos narrados;
- Que a Representação exige perante este Tribunal a presença de elementos mínimos de materialidade, plausibilidade e pertinência entre os fatos narrados e a documentação apresentada, conforme art. 279 do Regimento Interno;
- Que, além do mais, a concessão da medida de urgência exige a presença concomitante dos requisitos da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, o que não se verifica no caso em questão;
- Que a adoção de providências acautelatórias em contexto no qual os fatos já se encontram consumados e devidamente esclarecidos configuraria medida desproporcional e incompatível com a finalidade preventiva que orienta a atuação cautelar dos Tribunais de Contas;
- Que um dos pedidos cautelares consiste no bloqueio imediato de qualquer pagamento decorrente dos certames anulados, o que poderia acarretar prejuízo à continuidade de serviços essenciais à sociedade, restando configurado, portanto, o *periculum in mora* reverso;
- Que no caso da aquisição de medicamentos, por exemplo, eventual bloqueio ou impedimento de providências administrativas pode repercutir diretamente na assistência à saúde da população;
- Que a jurisprudência tem reconhecido que a concessão de cautelares em matéria de contratação pública deve observar não apenas a plausibilidade da alegação, mas também os efeitos práticos da medida, evitando-se providências que, sob o pretexto de proteger o erário, possam causar prejuízos ainda maiores à coletividade;
- Que, ademais, a Administração Pública possui o dever-poder de rever seus próprios atos quando constatada irregularidade, vício de legalidade ou necessidade de correção de elementos essenciais do procedimento, especialmente em matéria licitatória, na qual devem ser preservados os princípios da legalidade, publicidade, isonomia, competitividade, eficiência, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa;
- Que esta prerrogativa decorre do princípio da autotutela administrativa, consagrado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, bem como do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a anulação do procedimento licitatório quando verificada ilegalidade, desde que devidamente motivada e orientada pelo interesse público;
- Que os atos questionados pela Representante não evidenciam fraude, direcionamento ou favorecimento indevido, mas sim a adoção de providências saneadoras destinadas à correção de inconsistências previamente identificadas nos respectivos procedimentos;





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3799 pág.46

Manaus, 08 de Junho de 2026

- Que o motivo da anulação da Dispensa Eletrônica nº 01/2026 foi a ausência de publicação do Edital;
- Que no caso do Pregão Eletrônico nº 7/2026, verificou-se a ocorrência de inconsistências no quantitativo do objeto licitado, o que acabou por comprometer a correta definição da adequada formulação das propostas pelos licitantes;
- Que no caso do Pregão Eletrônico nº 11/2026, verificou-se a necessidade de promover adequações nos valores estimados, tendo em vista a identificação de inconsistências nas cotações que subsidiaram a formação de preço de referência;
- Que no caso do Pregão Eletrônico nº 12/2026, verificou-se a inviabilidade de prosseguimento do procedimento na forma em que se encontrava;
- Que no caso do Pregão Eletrônico nº 13/2026 e do Pregão Eletrônico nº 15/2026, verificou-se a necessidade de revisão dos valores estimados, considerando que tais ajustes são indispensáveis para assegurar a adequação dos valores ao mercado e a obtenção da proposta mais vantajosa para Administração Pública;
- Que no caso da Concorrência Eletrônica nº 01/2026, foi identificado vício/ necessidade de ajuste que compromete a regularidade do certame e/ou a sua ampla competitividade, tornando necessária a correção do procedimento e republicação;
- Que, nesse panorama, as anulações promovidas evidenciam postura de cautela, autotutela e responsabilidade administrativa, na medida em que, ao identificar vícios nos procedimentos respectivos, a Administração buscou corrigir inconsistências nos quantitativos, falhar de publicidade e estimativas inadequadas, optando por corrigir previamente os atos, justamente para evitar prejuízo aos licitantes, à competitividade do certame e ao erário;
- Que, em outras palavras, a anulação não foi utilizada como instrumento de favorecimento ou restrição indevida, mas como mecanismo legítimo de saneamento da atuação administrativa, impedindo que licitações eventualmente maculadas prosseguissem e dessem origem a contratos vulneráveis, antieconômicos ou passíveis de questionamentos futuros;
- Que as anulações realizadas se deram dentro dos parâmetros legais aplicáveis à Administração Pública, constituindo exercício legítimo do poder-dever de autotutela diante da identificação de vícios procedimentais que poderiam comprometer a regularidade, a competitividade e a segurança jurídica dos certames;
- Que não se tratou, portanto, de conduta arbitrária ou dirigida a prejudicar licitantes, mas de providência administrativa prevista na legislação federal para recompor a legalidade do procedimento e impedir que eventuais inconsistências viessem a produzir efeitos concretos prejudiciais ao interesse público, aos particulares interessados ou ao erário;
- Que a simples existência de anulações não comprova, por si só, a celebração de dispensas emergenciais fraudulentas, tampouco autoriza bloqueio generalizado de pagamentos ou paralisação de atos administrativos, o eventual controle sobre





contratações diretas exige análise dos respectivos processos administrativos, não sendo juridicamente admissível presumir irregularidade a partir de alegações abstratas e desacompanhadas de prova concreta;

- Que os pedidos de urgência, além de manifestamente desproporcionais diante da fragilidade probatória da peça inicial, extrapolam, em parte, o escopo de atuação do Tribunal de Contas, especialmente quando relacionados à apuração de crimes, formação de quadrilha, responsabilização penal, quebra de sigilo bancário e fiscal sem justa causa concreta, bem como à imposição de sanções próprias de outras esferas de responsabilização.

Em primeiro plano, portanto, verifica-se que o Sr. José Ailton Freitas Siqueira sustenta, em caráter preliminar, a tese de **não conhecimento** da presente Representação, por suposta “ausência de suporte probatório mínimo”. É que, na visão do referido Gestor, a Representação exige a presença de **elementos mínimos** de materialidade, plausibilidade e pertinência entre os fatos narrados e a documentação, conforme dispõe o art. 279, §2º, inciso V, do Regimento Interno desta Casa, o que não teria ocorrido no presente caso.

Acerca do assunto, faz-se necessário salientar que a **Representação** encontra-se prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), que assim dispõe: “*O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública*”. Sendo assim, extrai-se que a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo, utilizado para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Já a **Denúncia**, por sua vez, encontra previsão no art. 279 do Regimento Interno desta Casa e, apesar de ser um instrumento de controle social e fiscalização, tal qual a Representação, possui **requisitos mais rígidos e específicos**, consoante a seguir:

Art. 279. Têm legitimação para fazer denúncia ao Tribunal qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

§ 1º As denúncias versarão sobre irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira.

**§ 2º São requisitos para a admissão da denúncia:**

**I - referir-se a matéria da competência do Tribunal;**

**II - envolver administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição;**

**III - ser redigida em linguagem clara e objetiva;**

**IV - conter o nome legível e a qualificação pessoal, incluindo endereço, do denunciante ou de seu representante legal;**

**V - vir sustentada em prova ou indício de prova concernente ao fato denunciado ou à existência da ilegalidade ou da irregularidade.**





§ 3º O cidadão denunciante deve anexar o comprovante de que é eleitor e está em situação regular perante a Justiça Eleitoral.

§ 4º O partido político, a associação ou sindicato denunciante devem fazer-se representar por aqueles que os seus estatutos indicarem, anexando cópias deles, acompanhados dos documentos relativos à sua eleição e posse e documentação de identidade de seus representantes legais.

§ 5º A documentação descrita no § 4.o será dispensada quando a denúncia for formulada pelo Governador do Estado ou por Prefeito Municipal, por Secretário estadual ou municipal ou autoridade equivalente, por Senador ou Deputado Estadual ou Federal, ou Vereador ou por comissão do Poder Legislativo, na forma regimental interna deste.

Sob esta ótica, em que a presente demanda fora admitida como Representação pela Presidência desta Corte, conforme Despacho de fls. 682/684, não há que se falar em necessidade de preenchimentos dos requisitos previstos no art. 279 do Regimento Interno desta Corte, que versa acerca da admissibilidade das “Denúncias”, motivo pelo qual **não** merece prosperar a preliminar suscitada pelo Representado.

Avançando na análise do pedido cautelar, o que se extrai é que a Representante pretende a apuração de possível irregularidade envolvendo a **anulação de 7 (sete) procedimentos licitatórios** pela Prefeitura Municipal de Carauri (Concorrência Eletrônica nº 01/2026; Dispensa Eletrônica nº 01/2026; Pregão Eletrônico nº 07/2026; Pregão Eletrônico nº 11/2026; Pregão Eletrônico nº 12/2026; Pregão Eletrônico nº 13/2026; e Pregão Eletrônico nº 15/2026), conforme cronologia a seguir:

#### 1.1. CRONOLOGIA DO DOLO (7 ANULAÇÕES CONSECUTIVAS)

EDITAL	OBJETO	DATA DA ANULAÇÃO	JUSTIFICATIVA ALEGADA
CE 01/2026	CONSTRUÇÃO DE UBS TIPO 2	03/02/2026	"VÍCIO EM ATOS PREPARATÓRIOS"
DE 01/2026	MATERIAL DE PROTEÇÃO (EDUCAÇÃO)	10/02/2025	"FALHA DE PUBLICAÇÃO NO PNCP"
PE 07/2026	MANUTENÇÃO DE BENS MÓVEIS	09/03/2026	"INCONSISTÊNCIA NO QUANTITATIVO"
PE 012/2026	SEGURANÇA ELETRÔNICA	31/03/2026	"INVIABILIDADE TÉCNICA"
PE 015/2026	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS	13/04/2026	"REVISÃO DE VALORES ESTIMADOS"
PE 013/2026	MATERIAIS ESPORTIVOS	17/04/2026	"AJUSTE EM COTAÇÕES"
PE 011/2026	SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA	22/04/2026	"ADEQUAÇÃO DE VALORES ESTIMADOS"

A respeito do tema, sabe-se que o poder de autotutela representa um dos princípios fundamentais do Direito Administrativo brasileiro, conferindo à Administração Pública a prerrogativa — e o dever — de zelar pela





legalidade e pelo interesse público em seus próprios atos. Consagrado pelas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, esse poder permite que o administrador público controle suas próprias atividades sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Veja-se:

**Súmula 346 do STF** - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.

**Súmula 473 do STF** – A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dessa forma, a Administração Pública deve anular seus próprios atos quando eivados de vícios de ilegalidade, e pode revogá-los por motivos de conveniência ou oportunidade, desde que respeitados os direitos adquiridos e a ampla defesa.

No contexto dos procedimentos licitatórios, importante registrar que a **Lei nº 14.133/2021** trouxe uma mudança de mentalidade em relação ao tratamento das nulidades no processo administrativo. Enquanto o regime anterior (Lei nº 8.666/1993) tinha uma postura mais rígida e formalista — onde quase toda ilegalidade gerava a anulação automática —, a Nova Lei de Licitações prioriza o **princípio da eficácia, da segurança jurídica e da proporcionalidade**, de modo que a anulação do certame fica restrita aos casos em que houver **ilegalidade insanável**.

Em síntese, a **revogação** baseia-se estritamente no juízo de conveniência e oportunidade, aplicando-se quando um certame, inicialmente válido e legal, torna-se prejudicial ou desnecessário para o interesse coletivo, mediante a ocorrência de algum fato superveniente devidamente comprovado. Já a **anulação**, deve ocorrer apenas diante da ocorrência de vício insanável, ou seja, de vício que não são passíveis de serem corrigidos.

No caso em tela, analisando os esclarecimentos e documentos trazidos pelo Representado, o que se depreende, ao menos em sede de análise superficial, é que os procedimentos licitatórios questionados pela Representante, ao que tudo indica, foram anulados por conta de **vícios insanáveis**, tais como **ausência de publicação, correções em planilhas de cotação, inconsistências nos quantitativos do objeto licitado**, dentre outros, os quais, à primeira vista, seriam suficientes para comprometer a legalidade dos certames ou o aproveitamento dos procedimentos para futura etapa de contratação.

Paralelo a isso, não posso deixar de ponderar que as alegações de fraude, direcionamento ou favorecimento indevido em procedimentos licitatórios demandam **uma análise mais aprofundada e acurada da questão**, própria do juízo de mérito, não sendo passíveis de serem reconhecidas mediante a análise precária das cautelares, a não ser que venham acompanhadas de provas robustas de sustentação, o que não é o caso.

Nesse panorama, em que os esclarecimentos prestados pelo Representado, em conjunto com a documentação acostada, revelam-se suficientes, ao menos a *priori*, para afastar o cenário de ilegalidade descrito na



inicial, **não** identifico a presença do requisito do *fumus boni iuris*. Ausente o referido requisito, entendo desnecessário adentrar na apreciação do *periculum in mora*, haja vista que, conforme anteriormente salientado, a concessão da medida cautelar exige a presença concomitante dos dois pressupostos.

Ante o exposto, considerando que não restaram evidenciados os requisitos necessários à concessão da medida de urgência, **INDEFIRO** o pedido de medida cautelar formulado na inicial, devendo os autos ser encaminhados ao **GTE – Medidas Processuais Urgentes** para adoção das seguintes providências:

1. **PUBLICAR**, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
2. **OFICIAR** a **Empresa Rayane Dantas Damasceno LTDA**, ora Representante, bem como o **Sr. José Airton Freitas Siqueira**, Prefeito e ora Representado, por meio de seu advogado, a fim de que tomem ciência da presente decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo ao ato notificadorio;
3. Ato contínuo, **encaminhar** os autos à **DILCON** para que dê continuidade à instrução processual, nos termos do art. 3º, inciso V, da Resolução nº 003/2012–TCE/AM, devendo ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa;
4. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para o necessário exame do feito, nos termos do art. 79 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
5. Por fim, retornem-me os autos conclusos.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 09 de junho de 2026.

  
MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Conselheiro





## PROCESSO Nº 15.013/2026

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

**NATUREZA:** DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**DENUNCIANTES:** LARISSA RUFINO GOMES, CHARLES JURANDIR E NEDY VALE JÚNIOR, VEREADORES.

**DENUNCIADA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

**ADVOGADO:** DR. ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS – OAB/AM Nº 12.199

**OBJETO:** DENÚNCIA, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA SRA. LARISSA RUFINO GOMES, PELO SR. CHARLES JURANDIR E PELO SR. NEDY VALE JÚNIOR, VEREADORES, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, VISANDO APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE ENVOLVENDO A SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS DE RAIOS X EM UNIDADE HOSPITALAR DO REFERIDO MUNICÍPIO.

**CONSELHEIRO-RELATOR:** MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

## DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 8/2026-GCMELLO

Tratam os autos de **Denúncia**, com **Pedido de Medida Cautelar**, formulada pela **Sra. Larissa Rufino Gomes**, pelo **Sr. Charles Jurandir** e pelo **Sr. Nedy Vale Júnior**, Vereadores, em desfavor da **Prefeitura Municipal de Iranduba**, visando apurar possível irregularidade envolvendo a suposta suspensão dos serviços do **aparelho de raios X** da **Unidade Hospitalar Regional Hilda Freire**, situada no referido Município.

Por meio do Despacho nº 677/2026-GP (fl. 04/06), a Exma. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente desta Corte, admitiu a presente Denúncia, nos termos do art. 279 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, oportunidade em que determinou a remessa dos autos ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação do Despacho, ciência dos interessados e posterior envio ao Relator competente.

Em atenção às referidas determinações, o GTE-MPU procedeu à publicação do Despacho de Admissibilidade no Diário Oficial Eletrônico deste TCE em 12/05/2026, Edição nº 3782, páginas 15/17, conforme documentos de fls. 07/09, assim como também providenciou a elaboração do Ofício nº 0626/2026-GTE-MPU (fl. 10), destinado aos Vereadores Denunciantes, e do Ofício nº 0627/2026-GTE-MPU (fl. 13), direcionado ao Sr. José Augusto Ferraz Lima, Prefeito Municipal de Iranduba.

Ato contínuo, o feito fora encaminhado a este Gabinete em decorrência da Distribuição de Relatorias relativa aos Municípios do Interior do Estado do Amazonas, referente ao **biênio de 2026/2027**, onde se constata que o Município de Iranduba se encontra rol de jurisdicionados de minha competência.

De posse dos autos, acautelei-me quanto à análise do pedido cautelar, ocasião em que proferi a **Decisão Monocrática nº 7/2026-GCMELLO (fls. 18/19)**, concedendo **prazo de 5 (cinco) dias úteis** ao **Sr. José Augusto Ferraz Lima, Prefeito Municipal de Iranduba**, a fim de colher manifestação do Gestor quanto à suposta irregularidade apontada na inicial, qual seja, a paralisação dos serviços de raios X da Unidade Hospitalar Regional Hilda Freire por conta da eventual inoperância do referido equipamento.



Na sequência, o GTE-MPU procedeu à confecção do Ofício nº 0656/2026-GTE-MPU (fl. 20), destinado aos Denunciantes, e do Ofício nº 0657/2026-GTE-MPU (fl. 23), endereçado ao Sr. José Augusto Ferraz Lima, ambos encaminhados via DEC.

Nesse momento da tramitação, o Sr. José Augusto Ferraz Lima ingressou com a Petição de fl. 26, em conjunto com a documentação de fls. 27/31, requerendo habilitação do seu patrono para acesso integral aos autos, o que foi prontamente deferido por este Relator, nos termos do Despacho nº 407/2026-GCMELLO (fls. 32/33).

Em seguida, de forma tempestiva, o Gestor mencionado efetuou a juntada da Manifestação de fls. 39/55, em conjunto com os documentos de fls. 56/101, oportunidade em que o feito retornou ao Gabinete deste Relator para análise do pleito de urgência.

Eis o breve relatório.

Com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a **competência** desta Corte de Contas para apreciar e deferir medida cautelar, nos termos do art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996-TCE/AM, e do art. 5º, inciso XIX, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

Na oportunidade, convém transcrever trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM (Lei Orgânica deste Tribunal), que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:**

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

A partir da leitura do referido dispositivo, verifica-se que a concessão de medida cautelar se encontra atrelada à presença concomitante do requisito do **fumus boni iuris**, consubstanciado a partir da demonstração da verossimilhança do direito invocado, e do **periculum in mora**, caracterizado pelo risco que o processo corre de aguardar a prolação de uma decisão de mérito. Nesse sentido, transcreve-se:





PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Trata-se de pedido de tutela provisória. Esta foi deferida. II - **De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.** III - Sabe-se que o deferimento da tutela de urgência, para conferir efeito suspensivo, somente é possível quando presentes, concomitantemente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Nesse sentido: RCD na AR n. 5.879/SE, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe em 8/11/2016. IV - Na espécie, está evidenciado o perigo da demora e o risco de irreversibilidade da decisão, uma vez que ficou caracterizada situação emergencial que justifica a concessão de liminar, que é exatamente a possibilidade do julgamento, ao final, ser-lhe favorável no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido impedido de participar das eleições de 2022 em razão do acórdão recorrido, uma vez que pretende lançar candidatura. V - Agravo interno improvido. (Agravo de Instrumento no TP n. 4.035/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS NECESSÁRIOS E CUMULATIVOS DEMONSTRADOS NO CASO CONCRETO.** MULTA COMINATÓRIA. SUPOSTA PREDISPOSIÇÃO AO CUMPRIMENTO. IRRELEVÂNCIA. ART. 330, §2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - **A concessão da tutela de urgência pressupõe a demonstração cumulativa e simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano.** - Havendo dúvida razoável quanto à regularidade da contratação do serviço de cartão de crédito prestado pela instituição financeira recorrente, plausível se mostra a tese de ilicitude dos descontos compulsórios realizados no contracheque do agravado. - Dada a natureza alimentar da remuneração, o desconto ou a supressão havida eventualmente como irregular, constitui grave dano a espelhar o requisito do *periculum in mora*. - A suposta predisposição do destinatário ao cumprimento da decisão judicial é irrelevante para fins do exame do acerto, ou não, da fixação de multa cominatória. Ademais, a função da multa é coagir o cumprimento de decisão judicial, portanto, o valor fixado pelo juízo deve ser suficiente a estimular o cumprimento da obrigação, considerando-se a peculiaridade dos direitos envolvidos, não sendo razoável sua fixação em valor diminuto, sob pena de esvaziar-se o instituto. - Versando a causa de pedir sobre a inexistência do débito questionado, não se aplica a regra do art. 330, §2º, do CPC. - Recurso conhecido e desprovido. (Agravo de Instrumento nº 4003411-34.2019.8.04.0000; Relatora: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara).





Em paralelo, necessário observar que o requisito do *periculum in mora* é composto por três espécies **não cumuláveis**, nos termos do artigo acima mencionado, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público; ou c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

No caso em tela, verifica-se que a presente Denúncia busca apurar possível irregularidade na prestação de serviço essencial de saúde, consistente na eventual omissão na manutenção de equipamento hospitalar, mais especificamente os serviços de **raio X** da **Unidade Hospitalar Regional Hilda Freire**, situada no Município de Iranduba.

Ainda de acordo com os Denunciantes, o equipamento mencionado encontra-se **inoperante há mais de dois anos**, o que estaria comprometendo o atendimento à população naquela unidade hospitalar, especialmente em casos de urgência e emergência, obrigando os pacientes a se deslocarem para outros municípios, aguardando longos períodos por diagnósticos e agravando, por muitas vezes, o quadro clínico apresentado.

Com base nesses argumentos, os Denunciantes requerem, em sede de urgência, a concessão de medida cautelar no seguinte sentido:

#### IV – PEDIDO CAUTELAR

Diante da urgência e risco à vida da população, requer-se determinação imediata para regularização do serviço de raio-X, com prazo para funcionamento pleno do equipamento.

Levado pelo ímpeto de obter maiores elementos acerca do assunto, proferi a **Decisão Monocrática nº 7/2026-GCMELLO**, concedendo prazo de **5 (cinco) dias úteis** ao Denunciado para esclarecimentos, ocasião em que o Sr. José Augusto Ferraz de Lima apresentou a Manifestação de fls. 39/55, de onde se destaca o seguinte:

- Que os Representantes alegam, de forma genérica, supostas irregularidades na prestação de serviços públicos voltados para a saúde, especificamente quanto à ausência de equipamento para realização de exames de imagens no Hospital Regional Hilda Freire, de modo que para justificar o pedido cautelar formulado sustentam a existência de risco à vida da população;
- Que, contudo, no que se refere à alegação de risco iminente à população, cumpre esclarecer que o Município mantém fluxo assistencial organizado e integrado com a rede estadual de saúde, inexistindo situação de desassistência apta a justificar a concessão da medida cautelar pleiteada;
- Que no tocante aos atendimentos relacionados à avaliação, posicionamento e eventual substituição de sondas nasoentéricas, o Hospital Regional Hilda Freire atua em cooperação com o SPA Joventina Dias sediado na cidade de Manaus, unidade de referência mais próxima para esse tipo de procedimento, garantindo a continuidade do cuidado e a segurança clínica dos pacientes;





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3799 pág.55

Manaus, 08 de Junho de 2026

- Que toda a articulação entre as unidades tem por finalidade assegurar agilidade no atendimento, adequada avaliação clínica e mitigação de riscos inerentes ao uso prolongado de sondas, tais como broncoaspiração, deslocamento e obstrução;
- Que os pacientes que demandam avaliação emergencial por imagem, especialmente nos casos de trauma múltiplo, traumatismo cranioencefálico, fraturas expostas ou outras situações que exijam diagnóstico radiológico imediato, são prontamente encaminhados, via Sistema de Transferência de Emergência Regulada, para unidades hospitalares de maior complexidade, dentre elas os Hospitais e Prontos-Socorros 28 de Agosto, João Lúcio, Platão Araújo e Delphina Aziz, todos integrantes da rede de referência estadual;
- Que, dessa forma, o fluxo integrado assegura que cada paciente seja direcionado conforme o respectivo grau de complexidade, com acesso ao suporte diagnóstico e terapêutico adequado, inexistindo interrupção da assistência médica ou risco concreto de desamparo à população;
- Que as alegações formuladas pelos Representantes não demonstram situação excepcional capaz de evidenciar perigo de dano grave, irreparável ou de difícil reparação, tampouco risco de ineficácia do provimento final, razão pela qual não se encontram preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pretendida;
- Que os Representantes se limitaram a formular alegações genéricas acerca da ausência de equipamento para realização de exames de imagem no Hospital Regional Hilda Freire, sem, contudo, demonstrar de forma objetiva a ocorrência de lesão concreta ao interesse público, colapso da prestação do serviço de saúde ou situação efetiva de desassistência da população;
- Que, ao revés, o Município mantém fluxo regular de encaminhamento e cooperação com unidades estaduais de referência, assegurando continuidade da assistência médica e atendimento adequado aos pacientes que demandam exames de imagem ou procedimentos de maior complexidade;
- Que as medidas requeridas pelos Representantes, sendo caracterizada pela adoção imediata de providências para regularização do serviço de raio-x, já vêm sendo adotadas pela Administração Municipal, circunstância que afasta a utilidade e necessidade da medida cautelar pretendida;
- Que o Município não permaneceu inerte diante das demandas relacionadas aos serviços de diagnóstico por imagem no Hospital Regional Hilda Freire, tendo implementado fluxo regular de encaminhamento de pacientes para unidades de referência da rede estadual, garantindo continuidade da assistência médica e atendimento adequado aos casos que demandam suporte diagnóstico especializado;
- Que a Administração Municipal já realizou a aquisição de novo equipamento destinado à realização de exames de imagem, encontrando-se em andamento as adequações estruturais necessárias para sua instalação e funcionamento regular, conforme será melhor delineado em tópicos abaixo;





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3799 pág.56

Manaus, 08 de Junho de 2026

- Que as providências pleiteadas pelos Representantes já se encontram em execução pela própria gestão municipal, inexistindo resistência administrativa ou omissão apta a justificar a imposição de medida excepcional por esta Corte;
- Que, nesse contexto, a concessão da cautelar requerida revelaria caráter meramente satisfativo e redundante, uma vez que as medidas voltadas à regularização da situação narrada já vêm sendo concretamente implementadas pela Administração Pública;
- Que a sistemática assegura que cada paciente seja direcionado conforme o respectivo grau de complexidade clínica, com acesso ao suporte diagnóstico e terapêutico adequado, inexistindo qualquer cenário de abandono assistencial, paralisação dos serviços ou risco concreto de desamparo à população;
- Que já foi realizada a aquisição de novo aparelho destinado à realização de exames de imagem, evidenciando o comprometimento da gestão pública com a melhoria da prestação do serviço de saúde e com o fortalecimento da capacidade operacional da unidade hospitalar;
- Que, no entanto, cabe registrar que a instalação e entrada em funcionamento do referido equipamento dependem da conclusão das adequações estruturais atualmente em execução no Hospital Regional Hilda Freire, de maneira que a reforma da unidade encontra-se em estágio avançado de execução, com evolução física aproximada de 81,6%, posicionando-se atualmente em fase final de acabamentos, comissionamento e vistorias técnicas;
- Que especificamente quanto à sala destinada ao funcionamento do equipamento de Raios-X, encontram-se em andamento serviços de adequação estrutural, elétrica e operacional, incluindo a implantação de sistema de proteção radiológica (baritagem/blindagem), medida indispensável para assegurar a proteção de profissionais, pacientes e acompanhantes em relação à emissão de radiações ionizantes provenientes do equipamento;
- Que a execução da reforma vem sendo realizada de forma setorizada e progressiva, em razão da necessidade de manutenção integral do funcionamento da unidade hospitalar durante todo o período das intervenções, circunstância que impõe limitações operacionais relevantes e exige constante reprogramação das frentes de serviço, a fim de compatibilizar a continuidade da assistência médica com a segurança da execução da obra;
- Que a Administração Municipal vem enfrentando desafios técnicos adicionais, tais como as limitações decorrentes do período chuvoso na região, bem como a necessidade de substituição integral das instalações elétricas da unidade, diante das inconformidades identificadas na infraestrutura preexistente, demandando adequações técnicas mais complexas e minuciosas;
- Que a elevada complexidade dos serviços executados decorre, ainda, da impossibilidade de interrupção prolongada do fornecimento de energia elétrica do hospital, circunstância





que exige a realização de desligamentos programados, de curta duração e em horários específicos, impactando diretamente o ritmo de execução da obra;

- Que as medidas adotadas demonstram atuação administrativa diligente e contínua, inexistindo omissão, abandono ou desinteresse por parte da gestão municipal quanto à solução da demanda apontada pelos Representantes.

Acerca do assunto, sabe-se que o **direito à saúde** é um direito fundamental garantido ao cidadão pela Constituição Federal, competindo ao Estado garantir a efetividade plena desse direito, conforme art. 196, que assim estabelece:

**Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

Na hipótese em tela, conforme anteriormente mencionado, trata-se de Denúncia formulada com a finalidade de apurar possível episódio de irregularidade na prestação de serviço de saúde, consistente em eventual caso de **omissão** da gestão pública na manutenção de equipamento hospitalar, mais especificamente os serviços de **raio X** da **Unidade Hospitalar Regional Hilda Freire**, o que estaria obrigando os pacientes a se deslocarem para outros municípios em busca de atendimento especializado.

Compulsando os autos, ainda que de forma superficial, o que se extrai, em primeiro plano, é que a **paralisação dos serviços de raio X da Unidade Hospitalar Regional Hilda Freire** constitui **ponto incontroverso**, haja vista que admitido pelo próprio Denunciado, em sede de esclarecimentos. No entanto, avançando na apreciação das informações disponibilizadas pelo Gestor, **não** se identifica, ao menos à primeira vista, **hipótese de omissão** na gestão pública na prestação de serviço de saúde.

Isso porque, da análise dos esclarecimentos apresentados, verifica-se que o Município de Iranduba, a princípio, logrou êxito em demonstrar que **não se manteve inerte** diante da paralisação dos serviços de imagem no Hospitalar apontado, tendo implementado, ao que tudo indica, fluxo regular de encaminhamento de pacientes para outras unidades de referência da rede estadual, conforme documentação ora acostada, garantindo, assim, continuidade da assistência médica e atendimento adequado aos casos que demandam suporte diagnóstico especializado.

Paralelo a isso, não posso deixar de ponderar que o Denunciado também trouxe aos autos cópia integral do processo de compra de um **novo aparelho de raio X** para o Hospital, cuja implementação depende da adequação estrutural das dependências do local, a qual se encontra, em tese, em pleno andamento, consoante fotos apresentadas, fazendo-se necessária para instalação e regular funcionamento do equipamento. Veja-se:



Nesse panorama, em que os esclarecimentos prestados pelo Denunciado, em conjunto com a documentação acostada, revelam-se suficientes, ao menos *a priori*, para afastar a alegação de inércia, colapso e/ou omissão na gestão da saúde pública municipal de Iranduba, **não** identifique a presença do requisito do ***fumus boni iuris***.

Paralelo a isso, embora a ausência do referido requisito seja suficiente para o indeferimento da medida de urgência, reputo importante pontuar que o suposto quadro de inércia atribuído ao Gestor e apontado na inicial teria ocorrido a partir da paralisação do equipamento de raio X da Unidade Hospitalar Regional Hilda Freire, que ocorreu há mais de dois anos, razão pela qual também não identifique **contemporaneidade** a ponto de justificar a presença do requisito do ***periculum in mora***.

Ante o exposto, considerando que não restaram evidenciados os requisitos necessários à concessão da medida de urgência, **INDEFIRO** o pedido de medida cautelar formulado na inicial, devendo os autos ser encaminhados ao **GTE – Medidas Processuais Urgentes** para adoção das seguintes providências:

- 1. PUBLICAR**, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- 2. OFICIAR** a **Sra. Larissa Rufino Gomes**, o **Sr. Charles Jurandir** e o **Sr. Nedy Vale Júnior**, ora Denunciantes, bem como o **Sr. José Augusto Ferraz de Lima**, ora Denunciado, a fim de que tomem ciência da presente decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo ao ato notificadorio;



# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3799 pág.59

Manaus, 08 de Junho de 2026

3. Ato contínuo, **encaminhar** os autos à **DICAMI** para que dê continuidade à instrução processual, nos termos do art. 3º, inciso V, da Resolução nº 003/2012–TCE/AM, devendo ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa;
4. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para o necessário exame do feito, nos termos do art. 79 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
5. Por fim, retornem-me os autos conclusos.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 09 de junho de 2026.



MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Conselheiro





## Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

## Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

## Corregedor-Geral

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

## Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

## Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

## Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

## Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

## Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

## Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

## Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

## Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Roosevelt Elias da Rocha

## Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

## Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

## Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

## Telefones Úteis

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/92 98815-1000 (WhatsApp) / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

